

Lei Complementar n° 032/2006

ANTEPROJETO DE LEI 046/2006
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA

Institui o Plano Diretor do Município de Itapecerica-MG, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

Sujeito a 2 Discussões

APROVADO

1.º Discussão e votação em 09 / 10 / 06

2.º Discussão e votação em 09 / 10 / 06

3.º Discussão e votação em / /

Miguel Rios Jesus
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhores Vereadores

Apresentamos a V.Sas. o projeto de lei complementar que institui o Plano Diretor do Município de Itapecerica.

Este projeto de lei cumpre as exigências previstas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001: Estatuto da Cidade.

O processo de elaboração deste projeto de lei adotou metodologia que envolveu uma complexa leitura técnica e ampla participação da sociedade, através de encontros e audiências públicas, conforme determina o art. 40, § 4º do Estatuto da Cidade. O conjunto destas atividades permitiu um detalhado diagnóstico do Município, que culminou na construção da proposta final que foi aprovada pelos delegados presentes na Conferência Municipal realizada em 07 de outubro de 2006.

As diretrizes expressas no presente Projeto de Lei, constituem-se em uma proposta inovadora e coerente em sua totalidade, as quais destacamos:

- as disposições do planejamento físico-territorial;
- a adoção de importantes instrumentos de política urbana;
- as políticas para o meio ambiente;
- as diretrizes importantes para a infra-estrutura e equipamentos públicos;
- as disposições para a elaboração e revisão da legislação urbanística;
- as políticas socioeconômicas;
- os mecanismos de gestão democrática.

Sobre as disposições para a elaboração e revisão da legislação urbanística, algumas considerações devem ser feitas. O Município de Itapecerica é regido por sua Lei Orgânica, que foi promulgada em março de 1990, em atendimento ao artigo 29 da Constituição Federal.

O artigo 29 da Constituição Federal estabelece preceitos específicos que devem nortear as Leis Orgânicas, os quais são contemplados na sua quase totalidade pela Lei Orgânica do Município, sendo que a presente Lei do Plano Diretor de Itapecerica, foi

elaborada em conformidade com sua Lei Orgânica. Contudo, a Lei Orgânica de Itapecerica estabelece como leis complementares:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas.

Porém, sob o aspecto da hierarquia das leis, nas leis acima citadas, apenas o Plano Diretor deveria ser considerado Lei Complementar, cujo *status* equivale ao da própria Lei Orgânica, face as características próprias da Lei Complementar. As demais leis deveriam ocupar o lugar de leis ordinárias.

Esclarece-se que as leis variam de importância conforme a natureza da matéria de que tratam. Submetem-se a uma hierarquia, ou seja, a uma ordem preferencial de importância, de tal forma que o comando de uma lei não pode ser recusado por outra lei hierarquicamente inferior. Essa hierarquia no Brasil é a seguinte: leis constitucionais federais, leis ordinárias federais, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, leis constitucionais estaduais, leis ordinárias estaduais e leis municipais. Sob o aspecto das leis municipais, prevalece à mesma ordem: Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos e resoluções.

Dessa forma, a presente Lei - Plano Diretor do Município de Itapecerica – ao estabelecer parâmetros e diretrizes para toda a legislação urbanística, não poderia fazê-lo se não estivesse em nível legislativo superior. Neste sentido, recomenda-se a revisão da Lei Orgânica, no sentido de sanar este erro, ou seja, considerar a legislação urbanística como leis ordinárias e não complementares.

Feitas estas considerações, deve ser ressaltado que o presente Plano Diretor é o mais importante instrumento de planejamento municipal, envolvendo aspectos sociais, ambientais, econômicos e políticos, cujos benefícios de sua implementação será de grande valia para o Município de Itapecerica. Neste sentido, solicitamos aos Nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei por unanimidade.

Itapecerica, 09 de outubro de 2006

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS (ARTS. 1º A 3º)	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º), 06	
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR DE ITAPECERICA (ARTS. 2º E 3º), 06	
TÍTULO II - DO PLANEJAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL (ARTS. 4º A 45), 09	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 4º), 09	
CAPÍTULO II - DA DIVISÃO TERRITORIAL E DO PERÍMETRO URBANO (ARTS. 5º A 7º), 10	
CAPÍTULO III - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (ARTS. 8º A 43), 11	
SEÇÃO I - DA ZONA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO – ZPP (ARTS. 9º A 11), 11	
SEÇÃO II - DA ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO – ZIT (ARTS. 12 A 14), 12	
SEÇÃO III - DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICA –ZPAM (ARTS. 15 A 17), 13	
SEÇÃO IV - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ZPA (ARTS. 18 A 20), 14	
SEÇÃO V - DA ZONA PREFERENCIAL PARA URBANIZAÇÃO – ZPU (ARTS. 21 A 23), 15	
SEÇÃO VI - DA ZONA DE USO MÚLTIPLO – ZUM (ARTS. 24 A 26), 15	
SEÇÃO VII - DA ZONA INDUSTRIAL RESTRITA – ZIR (ARTS. 27 A 29), 16	
SEÇÃO VIII - DA ZONA INDUSTRIAL DE IMPACTO – ZII (ARTS. 30 A 32), 16	
SEÇÃO IX - DA ZONA DE URBANIZAÇÃO RESTRITA – ZUR (ARTS. 33 A 35), 17	
SEÇÃO X - DA ZONA COMERCIAL –ZC (ARTS. 36 A 38), 18	
SEÇÃO XI - DA ZONA RESIDENCIAL – ZR (ARTS. 39º A 40), 19	
SEÇÃO XII - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS (ARTS. 41 A 43), 19	
CAPÍTULO IV - DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO (ARTS. 44 A 45), 20	
TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA (ARTS. 46 A 70), 20	

CAPÍTULO I - DOS TIPOS DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA UTILIZADOS (ART. 46),	20
CAPÍTULO II - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (ART. 47),	22
CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (ARTS. 48 A 52),	23
CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (ARTS. 53 A 55),	25
CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (ARTS. 56 A 60),	26
CAPÍTULO VI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) (ARTS. 61 A 64),	27
TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS PARA O MEIO AMBIENTE (ARTS. 65 A 43),	30
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE (ARTS. 65 E 66),	30
CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL (ARTS. 67 A 68),	32
CAPÍTULO III - DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL (ARTS. 69 A 70),	33
TÍTULO V - DA INFRA-ESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 71 A 89),	35
CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE MOBILIDADE MUNICIPAL (ARTS. 72 A 74),	35
CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO (ART. 75),	37
SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO (ART. 76),	37
SEÇÃO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ART. 77),	38
SEÇÃO III - DO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (ART. 78),	39
SEÇÃO IV - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA (ART. 79 A 80),	39
SUBSEÇÃO I - DA PROTEÇÃO À BACIA HIDROGRÁFICA DE ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO (ART. 80),	40
SEÇÃO V - DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA (ART. 81),	41
SEÇÃO VI - DO PLANO DIRETOR INTEGRADO DE SANEAMENTO (ARTS. 82 E 83),	41
CAPÍTULO III - DO SERVIÇO DE ENERGIA (ARTS. 84 E 85),	42
CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (ARTS. 86 E 87),	42

- CAPÍTULO V - DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE NATUREZA DIVERSA - (ART. 88), 43
- CAPÍTULO VI - DA INFRA-ESTRUTURA PARA O DISTRITO INDUSTRIAL DE ITAPECERICA (ART. 89), 44
- TÍTULO VI - DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA (Arts. 90 a 99), 44
- CAPÍTULO I - DAS LEIS A SEREM ELABORADAS OU REVISADAS (Art. 90), 44
- CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PARA A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (Art. 91), 45
- CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES PARA A LEI AMBIENTAL MUNICIPAL (Art. 92), 46
- CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES PARA O CÓDIGO SANITÁRIO (Art. 93), 46
- CAPÍTULO V - DAS NOVAS DISPOSIÇÕES PARA LEI MUNICIPAL DE EDIFICAÇÕES (Art. 94), 47
- CAPÍTULO VI - DAS NOVAS DISPOSIÇÕES PARA A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO (Art. 95), 47
- CAPÍTULO VII - DAS NOVAS DISPOSIÇÕES PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Arts. 96 a ART. 97), 48
- CAPÍTULO VIII - DAS NOVAS DIRETRIZES PARA A LEI MUNICIPAL DE POSTURAS (Art. 98), 49
- CAPÍTULO IX - DOS INSTRUMENTOS RELACIONADOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO QUE DEVERÃO ESTAR PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL (Art. 99), 50
- TÍTULO VII - DAS POLÍTICAS SOCIOECONÔMICAS (Arts. 100 a ART. 123), 51
- CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ECONÔMICA (Arts. 100 a 101), 51
- CAPÍTULO II - DA POLÍTICA ECONÔMICA RURAL (Art 102), 53
- SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ECONÔMICA RURAL (Art. 103), 53
- SUBSEÇÃO I - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL (Arts. 104 a 105), 54
- CAPÍTULO III - DAS POLÍTICAS DE TURISMO (Arts. 106 a 107), 54
- CAPÍTULO IV - DAS POLÍTICAS SOCIAIS (Arts. 108 a 123), 56

SEÇÃO I - DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO (Arts. 109 a 110),	56
SEÇÃO II - DAS POLÍTICAS DE SAÚDE (Arts. 111 a 113),	58
SEÇÃO III - DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 114 a 115),	59
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO (Arts. 116 a 117),	60
SEÇÃO V - DAS POLÍTICAS DE CULTURA (Arts. 118 a 119),	61
SEÇÃO VI - DAS POLÍTICAS DO ESPORTE E DO LAZER (Arts. 120 a 121),	62
SEÇÃO VII - DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (Arts. 122 a 123),	63
TÍTULO VIII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO (Arts. 124 a 148),	64
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO (Art. 125),	64
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (Arts. 126 a 129),	64
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO (Arts. 130 a 131),	65
CAPÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA DE POLÍTICAS URBANAS (Arts. 132 a 133),	66
CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA (Arts. 134 a 137),	67
CAPÍTULO VI - DOS DEBATES, DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DAS CONSULTAS E DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA (Arts. 138 a 145),	69
CAPÍTULO VII - INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI, DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO (Art. 146),	71
CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA (Art. 147),	71
CAPÍTULO IX - DOS CONSELHOS POPULARES (Art. 148),	71
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 149 a 152),	72

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E
DIRETRIZES FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento do Município de Itapecerica e está em consonância com o artigo 182 da Constituição Federal e a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DO PLANO
DIRETOR DE ITAPECERICA

Art. 2º - São princípios fundamentais do Plano Diretor:

- I. a função social da cidade;
- II. a função social da propriedade;
- III. a sociedade sustentável;
- IV. a igualdade e a justiça social;
- V. a gestão democrática do Município.

§ 1º - A função social da cidade se realiza, observando o princípio de igualdade e justiça social, que compreende a justa distribuição da terra urbanizada, da moradia, do saneamento ambiental, da infra-estrutura, dos serviços públicos, da educação, da saúde, da cultura e do lazer.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social, quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para:

- I. atender aos critérios de uso e ocupação do solo previstos nesta Lei e na legislação específica;
- II. atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III. habitação;

- IV. for utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

§ 3º - Por sustentabilidade da sociedade compreende a articulação entre os aspectos ambientais, sociais, políticos e econômicos, visando garantir condições de vida mais dignas a todos os cidadãos.

§ 4º - Por gestão democrática do Município compreende-se a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

Art. 3º - Para a consecução dos princípios fundamentais do Plano Diretor de Itapecerica deverão ser adotadas as diretrizes da política urbana estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade, assim estabelecidas:

- I. garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II. gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV. planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI. ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d - a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f - a deterioração das áreas urbanizadas;
- g - a poluição e a degradação ambiental;

- VII. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII. adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII. audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

- 9
- XIV. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
 - XV. simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
 - XVI. isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

TÍTULO II
DO PLANEJAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º - Para a consecução das diretrizes gerais da política urbana, o ordenamento territorial do Município de Itapecerica deve obedecer as seguintes diretrizes:

- I. atender à função social da propriedade, com a subordinação do uso e ocupação do solo ao interesse coletivo;
- II. estabelecer divisão territorial do Município através do macrozoneamento, com criação de parâmetros e limitações adequados a cada região ou setor da cidade, de acordo com as definições gerais desta Lei;
- III. definir diretrizes gerais de ocupação e ordenamento, que servirão de base para a elaboração da legislação urbanística complementar a este Plano, em especial a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. adotar modelos de assentamentos que estimulem a ocupação controlada das novas construções, otimizando os benefícios da infra-estrutura já instalada;
- V. ordenar o uso do solo, de modo a evitar:
 - a - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b - os conflitos gerados pela coexistência dos usos incompatíveis;
 - c - a sobrecarga ou subutilização da infra-estrutura;
 - d - o uso inadequado dos espaços públicos;

e – a preservação do patrimônio cultural.

- VI. conter a expansão da ocupação urbana em áreas de proteção ambiental, definindo as áreas de preservação permanente, não sujeitas à urbanização.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL E DO PERÍMETRO URBANO

Art. 5º- O Perímetro Urbano da Sede do Município de Itapeçerica configura-se pelos limites descritos no Mapa 01, integrante desta Lei.

Parágrafo único – Os perímetros urbanos dos distritos de Marilândia, Neolândia e Lamounier, deverão ser estabelecidos por lei específica, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação desta Lei.

Art. 6º – Compreendem-se por zonas urbanas as áreas internas aos perímetros urbanos da Sede do Município e de seus distritos, devidamente delimitados por lei específica, sendo compostas por áreas urbanas e por áreas de expansão urbana, assim definidas:

- I. consideram-se urbanas as áreas parceladas, internas aos perímetros urbanos da Sede do Município e de seus distritos, sendo que encontram-se delimitadas no Mapa 02, integrante desta Lei, as áreas urbanas da Sede do Município;
- II. consideram-se de expansão urbana, as áreas não parceladas e destinadas à urbanização, internas aos perímetros urbanos da Sede do Município e de seus distritos, sendo que encontram-se delimitadas no Mapa 02, integrante desta Lei, as áreas urbanas da Sede do Município;

Parágrafo único – As Zonas Urbanas da Sede do Município e de seus distritos correspondem aos territórios, onde serão estimulados usos, atividades e parcelamentos compatíveis com esta natureza de ocupação.

Art. 7º- A Zona Rural compreende as áreas externas aos Perímetros Urbanos.

Parágrafo único - A Zona Rural compreende o território municipal usado para a atividade agrária e agrícola, que em sua estrutura sócio-espacial conjuga relações sociais e econômicas. Tem como objeto os bens, serviços e produtos, que por sua natureza ou destinação, são indispensáveis ao desenvolvimento sustentável do Município, além da proteção das reservas ambientais.

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O macrozoneamento do Município estabelece referências espaciais de uso e ocupação do solo, mediante sua divisão nas seguintes Zonas:

- I. Zona de Proteção do Patrimônio - ZPP
- II. Zona de Interesse Turístico - ZIT
- III. Zona de Preservação Ambiental e Paisagística - ZPAM
- IV. Zona de Proteção Ambiental - ZPA
- V. Zona Preferencial para Urbanização - ZPU
- VI. Zona de Uso Múltiplo - ZUM
- VII. Zona Industrial Restrita - ZIR
- VIII. Zona Industrial de Impacto - ZII
- IX. Zona de Urbanização Restrita - ZUR
- X. Zona Comercial - ZC
- XI. Zona Residencial - ZR
- XII. Zona Especiais de Interesse Social - ZEIS

Parágrafo único - É objetivo do macrozoneamento urbano atribuir regras e parâmetros específicos de uso e ocupação do solo para cada zona.

SEÇÃO I

DA ZONA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO - ZPP

Art. 9º - A Zona de Proteção do Patrimônio incorpora edificações, estruturas urbanas e rurais que apresentam características físicas que justifiquem sua preservação e proteção, por razões históricas, artísticas e culturais e encontram-se

delimitados no Mapa 02, integrante desta lei, os trechos localizados dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único - Os conjuntos de relevante expressão cultural localizados fora do perímetro urbano, deverão ser inseridos na Zona de Proteção do Patrimônio após serem inventariados, devendo o Município proceder, na forma da legislação específica, ao seu tombamento total ou parcial.

Art. 10 – São características da Zona de Proteção do Patrimônio:

- I. caracteriza-se por áreas urbanas e rurais marcadas por referências simbólicas, identitárias e históricas do Município;
- II. altura máxima limitada a 02 pavimentos na área urbana a contar acima do nível da rua.

Art. 11 - São objetivos, na Zona de Proteção do Patrimônio:

- I. preservar o patrimônio cultural, promovendo usos compatíveis, incentivando e orientando a recuperação dos imóveis de interesse de preservação;
- II. controlar a ocupação e verticalização do entorno dos bens imóveis de interesse histórico;
- III. incorporar os processos de tombamento em andamento;
- IV. fomentar a educação patrimonial, reforçando seus lugares e suas referências;
- V. definir mecanismos de incentivo fiscal para os proprietários de imóveis tombados;
- VI. estimular o turismo sustentável.

SEÇÃO II

DA ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO - ZIT

Art. 12 - A Zona de Interesse Turístico é composta por áreas e regiões onde se identificam fatores físicos, ambientais e culturais que favoreçam a exploração turística sustentável, segundo as definições desta Lei.

Art. 13 - São caracterizados como Zona de Interesse Turístico as regiões onde se pretende estimular usos e ocupações comerciais e de serviços voltados para o atendimento ao turista, conforme delimitação no Mapa 03, integrante desta lei.

Art. 14 - São objetivos na Zona de Interesse Turístico:

- I. promover o desenvolvimento sustentável do turismo local;
- II. abrigar atividades de apoio ao turismo;
- III. propiciar a geração de trabalho e renda por meio de atividades turísticas.

SEÇÃO III

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICA -ZPAM

Art. 15 - A Zona de Preservação Ambiental e Paisagística é composta por áreas de relevante interesse ecológico e paisagístico definidas em função de suas necessidades de proteção integral dos ecossistemas naturais, incluindo unidades de conservação e áreas *non aedificandi* e encontram-se delimitados no Mapa 02, integrante desta lei, os trechos localizados dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único - Os trechos da Zona de Preservação Ambiental e Paisagística localizados fora do perímetro urbano serão definidos pela legislação ambiental existente e serão delimitados através do Zoneamento Ambiental estabelecido nesta Lei.

Art.16 - A Zona de Preservação Ambiental e Paisagística compõe-se por áreas urbanas e rurais com as seguintes características:

- I. áreas de ocupação restrita em decorrência das limitações ambientais, com possibilidades de utilização para o turismo sustentável;
- II. faixas legais de preservação permanente;
- III. áreas destinadas à preservação e recuperação dos ecossistemas e dos recursos naturais, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental.

Art. 17 - São objetivos na Zona de Preservação Ambiental e Paisagística:

- I. proteger os ecossistemas e recursos naturais, em especial os hídricos e a cobertura vegetal, promovendo a recuperação daqueles que se encontram degradados;
- II. qualificar o território do Município em compatibilidade com a proteção ao meio ambiente;
- III. assegurar a qualidade ambiental;
- IV. criar espaços para a recreação, educação ambiental e espaços propícios ao desenvolvimento de atividades de turismo sustentável;
- V. promover a conservação dos recursos naturais como um atributo relevante da paisagem urbana.

SEÇÃO IV

ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ZPA

Art. 18 - A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) compõe-se áreas sujeitas a critérios de ocupação pelo Poder Público, em razão da necessidade de incremento paisagístico e ambiental, de maior permeabilidade do solo e da preservação da cobertura vegetal ou do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, incluindo nestas categoria as praças, parques e demais áreas de lazer, e encontram-se delimitados no Mapa 02, integrante desta lei, os trechos localizados dentro do perímetro urbano.

Art. 19 - A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) apresenta as seguintes características:

- I. espaços carentes de projetos específicos de recuperação ambiental;
- II. espaços de utilização limitada a usos coletivos não conflitantes com a característica ambiental.

Art. 20 - São objetivos na Zona de Recuperação Ambiental:

- I. recuperar ambientalmente as áreas degradadas, com possibilidade de implantação de equipamentos de lazer;
- II. evitar ocupações desordenadas e ambientalmente inadequadas;

DA ZONA PREFERENCIAL PARA URBANIZAÇÃO - ZPU

Art. 21 - A Zona Preferencial para Urbanização compõe-se áreas onde se pretende estimular a expansão do núcleo urbano sede e dos distritos, segundo as tendências e demandas verificadas, respeitando-se as limitações urbanísticas e ambientais identificadas através de estudos técnicos.

Art. 22 - As áreas pertencentes à Zona Preferencial para Urbanização caracterizam-se por apresentar condições topográficas favoráveis à instalação de infraestrutura e ao adensamento e encontra-se delimitada no Mapa 02, integrante desta lei.

Art. 23 - É objetivo, na Zona Preferencial para Urbanização promover a urbanização, em consonância com suas condições topográficas favoráveis à ocupação e instalação de infraestrutura.

SEÇÃO VI**DA ZONA DE USO MÚLTIPLO - ZUM**

Art. 24 - A Zona de Uso Múltiplo é constituída por áreas e corredores com boa capacidade de fluidez de tráfego possibilitando a instalação de equipamentos comerciais e serviços de grande porte e médio impacto de vizinhança, conforme delimitação no Mapa 02, integrante desta lei.

Art. 25 - A Zona de Uso Múltiplo apresenta as seguintes características:

- I. ocupação preferencial para equipamentos comerciais e serviços de grande porte e médio impacto, tais como atacadistas, serralherias, oficinas e depósitos recicladores de lixo;
- II. localização distanciada com relação aos núcleos residenciais consolidados.

Art. 26 - É objetivo na Zona de Uso Múltiplo compatibilizar a ocupação, especialmente aquela que gera fluxos mais intensos, com as características do sistema viário.

SEÇÃO VII
DA ZONA INDUSTRIAL RESTRITA - ZIR

Art. 27 - A Zona Industrial Restrita é uma área destinada à implantação do Centro Industrial de Itapecerica, instituído por sua Lei Orgânica, que abrigará atividades econômicas industriais e de serviços, de baixo impacto ambiental, conforme delimitação no Mapa 02, integrante desta lei.

Art. 28 - A Zona Industrial Restrita apresenta as seguintes características:

- I. possibilidade de coexistência com a área urbana consolidada;
- II. estímulo à instalação de indústrias de base tecnológica;
- III. ocupação prioritária por pequenas e médias empresas geradoras de emprego e compatíveis com o perfil do Município.

Art. 29 - São objetivos na Zona Industrial Restrita:

- I. ofertar áreas para instalação de atividades econômicas de baixo impacto ambiental, visando a conservação dos recursos naturais e respeitando o princípio da sustentabilidade;
- II. fortalecer a economia local com vistas à diversificação econômica, mediante a atração de novos setores produtivos para o Município, em consonância com o perfil do Município;
- III. revitalizar o Centro Industrial de Itapecerica.

SEÇÃO VIII
DA ZONA INDUSTRIAL DE IMPACTO - ZII

Art. 30 - A Zona Industrial de Impacto deve ser constituída por grandes unidades de exploração e beneficiamento mineral, onde localiza a empresa Nacional de Grafite e seus entornos imediatos conforme delimitado no Mapa 03. A localização de outras atividades e serviços de alto impacto ambiental, será definida mediante estudo técnico.

Parágrafo único – Ficam proibidos os usos para fins residenciais e institucionais na Zona Industrial de Impacto, por serem incompatíveis com o uso industrial de alto impacto ambiental.

Art. 31 - A Zona Industrial de Impacto apresenta as seguintes características:

- I. uso exclusivo para grandes unidades de exploração e beneficiamento mineral e atividades e serviços de alto impacto ambiental;
- II. distanciamento adequado com relação ao núcleo urbano.

Art. 32 - São objetivos, na Zona Industrial de Impacto:

- I. oferecer estoque de espaços suficientes para manutenção de atividades de exploração e beneficiamento mineral no Município;
- II. potencializar a atividade industrial, oferecendo novas alternativas instalação de atividades industriais de impacto ambiental;
- III. proporcionar as facilidades e alternativas decorrentes do associativismo das empresas do ramo, estimulado pela proximidade espacial e o compartilhamento da infra-estrutura comum;
- IV. favorecer o monitoramento e controle ambiental em consonância com os parâmetros de controle definidos pela legislação pertinente.

SEÇÃO IX

DA ZONA DE URBANIZAÇÃO RESTRITA - ZUR

Art. 33 - A Zona de Urbanização Restrita é composta por porções do território nas quais é aconselhável a criação de novos parcelamentos para fins de urbanização, sendo estimulados os usos e atividades com baixo impacto ambiental, tais como equipamentos turísticos, parques e espaços comunitários de lazer e esportes.

Parágrafo único – São definidas como Zona de Urbanização Restrita todas as áreas internas ao Perímetro Urbano, situadas em cotas altimétricas superiores a 890 metros, que se encontram delimitadas no Mapa 02, integrante desta lei.

Art. 34 - A Zona de Urbanização Restrita apresenta as seguintes características:

- I. baixa densidade populacional;
- II. usos compatíveis com atividades comunitárias de lazer, turismo e esportes;
- III. preservação de faixas de vegetação.

Art. 35 - São objetivos na Zona de Urbanização Restrita:

- I. garantir a ocupação com baixa densidade de ocupação e, portanto, menor impacto ambiental;
- II. promover a conservação dos recursos naturais.

SEÇÃO X

DA ZONA COMERCIAL -ZC

Art. 36 - A Zona Comercial é constituída por núcleos ou corredores, onde se concentram atividades comerciais e de prestação de serviços de caráter abrangente e de atendimento em nível municipal, conforme delimitação no Mapa 02, integrante desta lei.

Art. 37 - São características da Zona Comercial:

- I. alta densidade de ocupação, em decorrência da concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços;
- II. espaços com potencial de convergência comunitária e de atividades turísticas e culturais.

Art. 38 - São objetivos, na Zona Comercial:

- I. permitir a instalação de atividades comerciais e de serviços sem a deterioração da qualidade de vida e dos espaços históricos, turísticos e culturais;
- II. compatibilizar o adensamento comercial com a circulação de veículos;
- III. ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;
- IV. revitalizar os conjuntos arquitetônicos de valor cultural, garantindo sua utilização sem prejudicar sua preservação;

- V. qualificar os passeios públicos com vistas a garantir a segurança e o conforto da circulação dos pedestres;
- VI. estimular o estacionamento no espaço privado, permitindo a liberação do sistema viário e favorecendo a circulação de veículos;
- VII. estimular a formação de novos centros comerciais, evitando a saturação da região central tradicional e permitindo maior proximidade entre a população dos bairros e as atividades e serviços atendimento básico;
- VIII. aproveitar o potencial de atratividade deste tipo de região para promoção de eventos e atividades comunitárias e culturais, permitindo maior integração da população;
- IX. estimular a melhoria do setor hoteleiro;
- X. criar condições para a preservação e a conservação das edificações.

SEÇÃO XI

DA ZONA RESIDENCIAL - ZR

Art. 39 - A Zona Residencial é composta por áreas de uso predominantemente residencial e atividades comerciais e de serviços de atendimento imediato às comunidades locais, abrangendo a maior parte dos bairros da Sede do Município e seus Distritos, conforme delimitação no Mapa 02, integrante desta lei.

Art. 40 - São objetivos, na Zona Residencial:

- I. equilibrar o adensamento da ocupação, permitindo sua compatibilização com a infra-estrutura disponível;
- II. garantir condições adequadas de convivência entre o uso residencial e outras atividades compatíveis.

SEÇÃO XII

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Art. 41 - As Zonas Especiais de Interesse Social são constituídas por áreas ocupadas por população de baixa renda e pela precariedade de infra-estrutura, conforme delimitação no Mapa 02, integrante desta lei.

Art. 42 – As Zonas Especiais de Interesse Social caracterizam-se pela adoção de parâmetros diferenciados para parcelamento do solo e aproveitamento construtivo.

Art. 43 - São objetivos nas Zonas Especiais de Interesse Social:

- I. implantar projetos de infra-estrutura e serviços urbanos, melhorando as condições de vida da população, mediante o estabelecimento do Consórcio Imobiliário previsto no artigo 46 da Lei Federal 10.257/2001, quando for o caso;
- II. ser objeto de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. regularizar a situação fundiária, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO

Art. 44 - As Regiões de Planejamento constituem-se de porções do território cujas características sócio-culturais, ligações viárias e distribuição de equipamentos públicos exigem controles específicos de planejamento necessários ao seu desenvolvimento, à preservação de seu patrimônio ambiental e cultural, e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 45 - As Regiões de Planejamento encontram-se delimitadas no Mapa 04, integrante desta lei.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA UTILIZADOS

Art. 46 - Para os fins de planejamento e desenvolvimento urbano, serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. instrumentos de planejamento:

- a – plano plurianual;
- b – lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- c – lei de uso e ocupação do solo urbano;
- d – lei do parcelamento;
- e – lei ambiental;
- f – programas e projetos setoriais e intersetoriais;
- g – lei municipal de posturas;
- h – lei municipal de obras.

II. Institutos tributários

- a - tributos municipais diversos;
- b - contribuição de melhoria;
- c - incentivos e benefícios fiscais;
- d – taxas e tarifas públicas específicas.

III. institutos jurídicos e urbanísticos

- a - desapropriação;
- b - servidão administrativa;
- c - limitações urbanísticas;
- d - tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e - concessão de direito real de uso;
- f - usucapião especial de imóvel urbano
- g - direito de superfície;
- h - direito de preempção;
- i - transferência do direito de construir;
- l - operações urbanas consorciadas;
- m – consórcio imobiliário
- n - regularização fundiária;

IV. instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a – conselhos municipais;

- b - gestão orçamentária participativa;
- c - conferências municipais;
- d - projetos de leis de iniciativa popular;
- e - audiências;
- f - referendo popular e plebiscito.

V. estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)

§ 1º - Os instrumentos previstos neste artigo regem-se pela Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 e pelas demais legislações que lhe são próprias.

§ 2º - Os instrumentos previstos neste artigo estão definidos no corpo desta Lei ou em seu Glossário, anexo 1, integrante desta Lei.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, através do Conselho de Política Urbana, na forma desta lei e demais legislações afins.

CAPÍTULO II

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 47 - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere seu imóvel ao Poder Público municipal, mediante escritura devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo Municipal a realização de consórcios imobiliários, além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social, assim como para a recuperar áreas ambientalmente degradadas e dotar parcelamentos precários de infra-estrutura mínima.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;
- II. não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 48 - O direito de preempção é um instrumento que confere ao Poder Executivo de Itapeverica a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 49 - Ficam delimitadas como passíveis de direito de preempção os imóveis localizados na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), na Zona de Preservação Ambiental e Paisagística – ZPAM e na Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP).

§ 1º - Os imóveis passíveis de direito de preempção localizados na Zona de Proteção Ambiental (ZPA) poderão ser adquiridos com a finalidade de criar espaços públicos de lazer e áreas verdes

§ 2º - Os imóveis passíveis de direito de preempção localizados na Zona de Preservação Ambiental e Paisagística – ZPAM poderão ser adquiridos com a finalidade de proteger áreas de relevante interesse ecológico.

§ 2º - Os imóveis passíveis de direito de preempção localizados na Zona de Proteção do Patrimônio poderão ser adquiridos com a finalidade de proteger conjuntos de relevante expressão cultural, cuja manutenção é necessária à preservação do patrimônio do Município.

Art. 50 - Leis municipais específicas, baseada nesta Lei, delimitarão os imóveis localizados na Zona de Preservação Ambiental e Paisagística – ZPAM, na Zona de Proteção Ambiental (ZPA) e na Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP) em que incidirá o direito de preferência e estabelecerá as demais condições relativas à sua aplicação.

Art. 51 - Os imóveis colocados à venda nas zonas estabelecidas no art. 49 desta Lei, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 52 - Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei municipal específica que deve identificar as áreas onde será aplicado este instrumento.

§ 1º - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 2º - Junto com a notificação de alienação deverá ser anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão:

- I. preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis;
- III. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação por parte do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 53 - Considera-se por Transferência do Direito de Construir a utilização do Potencial Construtivo de um imóvel em outro local, sendo permitida a sua alienação a terceiros, mediante escritura pública, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. O potencial construtivo a transferir corresponde ao Índice de Aproveitamento relativo à parte atingida pela desapropriação ou pelo tombamento, observando-se a manutenção do equilíbrio entre os valores do terreno permutado e do terreno no qual seja aplicado o potencial construtivo, de acordo com avaliação dos órgãos técnicos municipais com a aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 54 - Ficam delimitadas como passíveis de aplicação da transferência do direito de construir os imóveis localizados na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), na Zona

de Preservação Ambiental e Paisagística – ZPAM e na Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP).

Art. 55 - Leis Municipais específicas, baseada nesta Lei, delimitarão os imóveis localizados na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), na Zona de Preservação Ambiental e Paisagística – ZPAM e na Zona de Proteção do Patrimônio (ZPP) nos quais poderá ser aplicada a transferência do direito de construir e estabelecerá as demais condições relativas este instrumento.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 56 - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 57 - Só será admitida a aplicação de operação urbana consorciada mediante prévia autorização legislativa.

Art. 58 - As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em toda a Zona Urbana, especialmente nas áreas que necessitem de:

- I. intervenção urbanística;
- II. controle e recuperação ambiental;
- III. fomento e revitalização de centros comerciais;
- IV. abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- V. implantação de programa habitacional de interesse social;
- VI. implantação de equipamentos públicos;
- VII. proteção do patrimônio ambiental e cultural;
- VIII. recuperação de áreas degradadas;
- IX. outras, a critério do Poder Público.

Art. 59 - A especificação dos imóveis ou áreas, objeto da operação urbana consorciada, serão definidos em leis específicas individualizadas para cada projeto, que constarão, no mínimo, das seguintes disposições:

- I. delimitação das áreas do projeto;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. objeto, modalidade e finalidade da Operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. prazo e duração da obra;
- VII. identificação dos parceiros;
- VIII. custo total da obra;
- IX. cronograma físico-financeiro da obra;
- X. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos.

Art. 60 - A operação urbana consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por proposta apresentada pela iniciativa privada, devendo, no caso ser demonstrado o interesse público.

CAPÍTULO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 61 - Consideram-se empreendimentos ou atividades que necessitam do Estudo de Impacto de Vizinhança, todos aqueles que possam vir a causar incomodidades ou alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, especialmente:

- I. casas de "show";
- II. garagens de transportadoras;
- III. postos de vendas de combustíveis;
- IV. estações de tratamento de esgotos;
- V. garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VI. supermercados e hipermercados;

- VII. depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- VIII. igrejas;
- IX. outros usos e atividades potencialmente incômodos ou incompatíveis com o entorno, de acordo com listagem específica, a ser definida em regulamentação posterior.

Parágrafo único: Todos os empreendimentos que gerem poluição sonora, poluição atmosférica, poluição hídrica, geração de resíduos sólidos e vibrações repetitivas provocadas pelo uso de máquinas e equipamentos, de acordo com os parâmetros e normas técnicas em vigor, deverão realizar o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 62 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser elaborado por profissional habilitado e contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária do local devendo incluir, no que couber, as análises e recomendações sobre:

- I. os aspectos relativos ao uso e ocupação do solo;
- II. os impactos nas áreas e imóveis de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- III. os impactos nas infra-estruturas urbanas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos, de drenagem e de fornecimento de energia elétrica, dentre outros;
- IV. as demandas por equipamentos comunitários, especialmente de saúde, educação e lazer;
- V. os impactos no sistema viário, de circulação de pedestres, de transportes coletivos e de estacionamentos;
- VI. a geração de poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
- VII. a geração de vibrações;
- VIII. a geração de resíduos sólidos;
- IX. os riscos ambientais e de periculosidade;

Art. 63 - Compete à Secretaria de Meio Ambiente ou órgão similar do Poder Público Municipal:

- I. elaborar um Termo de Referência que deverá indicar todos os aspectos que devem ser estudados, em cada caso específico;
- II. deliberar sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e suas possíveis medidas mitigadoras, corretivas ou compensatórias capazes de eliminar e reduzir os impactos de vizinhança.

§ 1º - a aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes da execução das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias previstas no inciso II deste artigo.

§ 2º - Ficam sujeitos a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança a realização de reforma ou ampliação de empreendimentos que se enquadrem na classificação do artigo 60 desta Lei.

§ 3º - Os alvarás de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá recusar a implantação do empreendimento ou atividade, caso haja impossibilidade de eliminação e minimização dos impactos de vizinhança.

§ 6º - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui o licenciamento ambiental e demais licenciamentos de competência do Município, requeridos nos termos da legislação pertinente.

§ 7º - Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ficarão disponíveis para consulta e obtenção de cópias no órgão municipal competente, por qualquer interessado, mediante requerimento prévio.

§ 8º - O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV poderá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto.

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, deverá definir as formas de apresentação, processo de tramitação e prazos para validade, elaboração e a listagem de usos e atividades passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS PARA O MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS RELATIVAS AO MEIO
AMBIENTE.

Art. 65 - São diretrizes para políticas relativas ao meio ambiente:

- I. preservar, conservar, recuperar e garantir o uso sustentável dos ecossistemas e recursos naturais;
- II. resguardar as áreas de risco sócio-ambiental;
- III. reduzir os riscos sócio-ambientais;
- IV. estimular a educação ambiental;
- V. proteger as áreas de suporte ao equilíbrio ambiental e paisagístico da cidade;
- VI. implantar áreas verdes no espaço urbano;
- VII. reduzir os níveis de poluição visual, sonora, do ar, das águas e dos solos;
- VIII. estimular a arborização urbana através de projetos urbano-paisagístico;
- IX. compatibilizar arborização pública com o patrimônio histórico;
- X. promover a manutenção e recuperação da cobertura vegetal, principalmente nas áreas lindeiras aos cursos d'água e nas encostas;
- XI. garantir a preservação da cobertura vegetal em áreas particulares;
- XII. preservar a diversidade biológica no Município.

Art. 66 - Para consecução às diretrizes para as políticas relativas ao meio ambiente deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. elaboração de um Plano Diretor de Defesa Civil;
- II. criação da Lei Ambiental prevista nesta Lei;
- III. fortalecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

- IV. fiscalização e controle da degradação do meio ambiente, especialmente das fontes poluidoras;
- V. cadastramento de técnicos e empresas habilitadas para elaboração e implantação de projetos ambientais e de monitoramento de fontes poluidoras;
- VI. promoção da educação ambiental, mediante políticas articuladas ao sistema educacional, especialmente com vistas à redução dos índices de desmatamento e recomposição da cobertura vegetal, principalmente nas margens dos córregos e morros;
- VII. delimitação e preservação da faixa *non aedificandi* ao longo de córregos e rios, preferencialmente através da criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação de interceptores de esgotos;
- VIII. elaboração de projeto de recomposição da mata ciliar em todos os corpos hídricos e nascentes, nos limites do Município;
- IX. controle sobre os movimentos de terra e da destinação final de entulhos, a fim de evitar o assoreamento dos corpos hídricos e o desencadeamento de processos erosivos, bem como estimular a recomposição das áreas comprometidas em virtude da supressão da cobertura vegetal;
- X. estabelecimento de controle público sobre os parques, reservas ambientais e demais unidades de conservação existentes ou criadas, de forma a garantir sua adequada manutenção e preservação, com cuidados especiais para as reservas naturais situadas na ZPAM;
- XI. incentivo ao plantio de árvores de grande e médio porte na Zona Rural, dando preferência às espécies nativas e frutíferas;
- XII. controle da supressão, poda ou transplante da vegetação situada na Zona Rural do Município, restringindo estas medidas aos casos de risco a pessoas, dano ao patrimônio histórico ou necessidade de obra pública;
- XIII. criação de programas de interesse comum aos municípios limítrofes e aqueles situados na região da Associação dos Municípios do Lago de Furnas (ALAGO), visando a proteção e conservação dos recursos hídricos, o controle integrado do uso dos recursos naturais, incluindo a proteção das águas, do ar, da flora e fauna, bem como o desenvolvimento sustentável da bacia.

XIV. implantação de tratamento urbanístico, paisagístico e ambiental, que contemple, no mínimo:

- a - ampliação de áreas verdes articuladas ao lazer no espaço urbano;
- b - elaboração de projeto paisagístico de arborização urbana que priorize espécies arbóreas compatíveis com as características locais e com a iluminação pública;
- c - adoção de sistema regular de poda de árvores na Zona Urbana;
- d - criação de percentagem de área verde pública qualificada, na lei de parcelamento;
- e - elaboração de projetos de recuperação ambiental para as áreas degradadas, com possibilidade de transformá-las em parques urbanos;
- f - revitalização e manutenção das áreas verdes mais importantes, através da intensificação de convênios públicos com a iniciativa privada, privilegiando a instalação de itens básicos do mobiliário urbano como telefone público, lixeiras, abrigo de ônibus e sinalização pública;
- g - adoção de pavimentação poliédrica ou similar, para as vias públicas de trânsito local e aquelas lindeiras às áreas de preservação prevista em lei, garantindo a permeabilidade do solo;
- h - criação da taxa de permeabilidade junto à lei de uso e ocupação do solo, com atenção especial para a definição de índices máximos de impermeabilização do solo em regiões que podem contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental;

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 67 - O Zoneamento Ambiental deve ser realizado observando-se as determinações previstas na Zona de Proteção Ambiental estabelecida nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a ser elaborada.

Art. 68 - O Executivo Municipal realizará no prazo máximo de 360 dias, contados da data de publicação desta Lei, os estudos necessários à definição do Zoneamento Ambiental do Município, que deverão conter, no mínimo:

- I. mapeamento de recursos ambientais e mananciais de interesse paisagístico;
- II. mapeamento das áreas de risco, especialmente as áreas de alta declividade, sujeitas à inundação e aos processos erosivos;
- III. cadastro e mapeamento das fontes poluidoras;
- IV. áreas de preservação ambiental;
- V. definição de parâmetros ambientais para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou que, para seu exercício, provoquem degradação de qualquer natureza ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o Plano Diretor de Defesa Civil, que deverá atuar nos seguintes níveis:

- I. a prevenção de desastres, compreendendo ações que visem a diminuição da ocorrência de eventos adversos potencialmente causadores de desastres;
- II. a resposta aos desastres, compreendendo as ações de socorro e assistência à população atingida;
- III. o restabelecimento da normalidade ambiental mediante a recuperação e reabilitação das áreas atingidas e deterioradas por desastres e a restituição do bem estar da população vitimada.

Art. 70 - Para dar suporte à elaboração do Plano Diretor de Defesa Civil, o Poder Executivo Municipal deverá realizar estudos que avaliem as ameaças e vulnerabilidades no Município, que deverão conter, no mínimo:

- I. análise pedológica, com o objetivo de mapear as áreas de riscos de escorregamentos, de inundações, de erosão, assoreamento e associado à escavações;
- II. mapeamento da população vulnerável residente nas áreas de risco previstas no inciso I deste artigo;

- III. levantamento de serviços, equipamentos, empresas e locais que integrem uma rede de prevenção de desastres e de preparação para emergências e desastres;
- IV. mobilização e gestão participativa do processo;
- V. dados e mapeamentos sobre os principais desastres eventualmente ocorridos no município, dos seguintes tipos:
 - a - desastres naturais relacionados a vendavais, tempestades, enchentes, enxurradas e alagamentos;
 - b - desastres naturais relacionados com estiagens, secas e incêndios florestais;
 - c - desastres naturais relacionados com a geomorfologia, o intemperismo e erosão do solo;
 - d - desastres relacionados com meios de transporte de inflamáveis ou explosivos;
 - e - desastres relacionados com a construção civil;
 - f - desastres relacionados com acidentes de trabalho na indústria de fogos, especialmente em depósitos de risco explosivo;
 - g - desastres relacionados com falta de energia elétrica ou abastecimento de água;
 - i - desastres relacionados com intensa poluição provocada por resíduos sólidos, por resíduos líquidos ou por gases;
 - j - desastres relacionados com incêndios urbanos e rurais de natureza diversa;
 - k - desastres relacionados com a depredação do solo por desmatamento sem controle ou má gestão agropecuária;
 - l - desastres relacionados com a depredação do solo;
 - m - desastres relacionados com a destruição intencional da flora e da fauna;
 - n - desastres humanos relacionados com doenças transmitidas por vetores diversos.

TÍTULO V
DA INFRA-ESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS

Art. 71 - A infra-estrutura e os equipamentos públicos constituem-se pelo conjunto de obras e serviços de utilidade pública de todo o Município, que contribuem para a plena satisfação de sua população, e que envolvem:

- I. o Sistema de Mobilidade Municipal;
- II. o Saneamento Ambiental Integrado;
- III. os serviços de energia;
- IV. os serviços de comunicação;
- V. outros equipamentos públicos de natureza diversa.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE MOBILIDADE MUNICIPAL

Art. 72 - Entende-se por Sistema de Mobilidade a articulação dos componentes – trânsito, transporte e sistema viário - em todo o Município de Itapecerica, de modo a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade.

Art. 73 - São diretrizes do Sistema de Mobilidade Municipal:

- I. melhorar a segurança para os pedestres, reduzindo o conflito entre tráfego de veículos e de pedestres;
- II. garantir a fluidez do trânsito, mantendo os níveis de segurança tecnicamente definidos;
- III. evitar a ocupação de calçadas melhorando a locomoção e o fluxo de pedestres;
- IV. ampliar a cobertura territorial do transporte coletivo urbano, especialmente nas áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V. ampliar o serviço de transporte coletivo das comunidades rurais do Município com a cidade de Itapecerica;

- VI. garantir a mobilidade urbana sustentável, entendida como princípios, projetos e procedimentos que assegurem eficiência e segurança do sistema, de forma duradoura;
- VII. contribuir para o desenvolvimento da logística enquanto processo de constituição de um espaço público de circulação produtiva, proporcionando formas integradas e sustentáveis de desenvolvimento econômico;

Art. 74 - Para a consecução das diretrizes do sistema de mobilidade municipal deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. instalação e complementação de sinalização semafórica, estratigráfica e indicativa adequada ao longo das vias de trânsito, principalmente nas ruas e avenidas: Berlink Araújo, Ministro Gabriel Passos e nas ruas e avenidas adjacentes à região do terminal rodoviário, prefeitura e praças centrais;
- II. instalação de sinalização indicativa adequada nos distritos do Município;
- III. criação de um anel rodoviário na MG 164 permitindo a retirada do fluxo rodoviário de veículos da área central, colaborando para a fluidez e segurança dos pedestres e no transporte de cargas e mercadorias;
- IV. elaboração de estudos que visem ampliação e a melhoria do transporte coletivo no município, com atendimento prioritário para os bairros Andreza e Nova Ita;
- V. criação de novas linhas e ampliação do quadro de horários do transporte coletivo, interligando os distritos à sede municipal;
- VI. elaboração de Plano de Trânsito Urbano contemplando, prioritariamente:
 - a - implantação de ciclovias em áreas adequadas, especialmente às margens da Av. Ministro Gabriel Passos integrando a Cidade Ecológica à área central;
 - b - implantação de mão única nas vias estreitas, na área central;
 - c - compatibilização da arborização urbana com o sistema de sinalização;
 - d - complementação e asfaltamento da Rodovia MG 164 interligando as sedes dos municípios de Itapecerica, Camacho e Candeias, com o objetivo de proporcionar a articulação eficiente da cidade de Itapecerica com os municípios que compõem a ALAGO (Associação dos Municípios do Lago de Furnas);

e - Complementação da pavimentação nos Loteamentos Andreza, Bom Jesus, Carmine Dianeze, Magnólia, Nova Ita, Estreito, Silvio Dias e Nossa Senhora das Graças.

f - Levantamento de demanda para fins de criação de linhas de transporte coletivo para as comunidades rurais.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 75 - A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e da reutilização das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 76 - São diretrizes relativas à política de saneamento ambiental integrado:

- I. alcançar melhores níveis de saneamento ambiental, melhorando a qualidade de vida da população;
- II. articular, em nível microrregional entre os Municípios vizinhos à Itapeçerica, que integram a sub-bacia do Rio Pará e sub-bacia do Rio Santana, a elaboração e execução de políticas comuns para preservação da qualidade da água do manancial e a inserção desta proposta nas ações prioritárias a serem desenvolvidas pelo comitês destas bacias;
- III. compatibilizar o desenvolvimento econômico, o crescimento urbano e o uso do solo com as áreas de interesse ambiental paisagístico, observando os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

- IV. assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento;
- V. adoção de soluções adequadas para a coleta e gestão de resíduos sólidos, objetivando a coleta seletiva, reciclagem e redução da geração de lixo;
- VI. estabelecer um Sistema de Gestão de Drenagem urbana das águas pluviais, objetivando o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais, de modo a evitar inundações e a formação de voçorocas.

SEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 77 - Para consecução das diretrizes relativas à política de saneamento ambiental integrado, deverão ser adotados os seguintes procedimentos relativos ao esgotamento sanitário:

- I. criação de linhas auxiliares de coleta de esgoto junto as residências que se encontram margeando os cursos d'água;
- II. interligação dos bairros Bela Vista, Fonte Grande e Estreito nos interceptores de esgoto;
- III. implantação, no prazo de 12 meses após a aprovação desta Lei, de interceptores e estações de tratamento de esgoto no Bairro Boa Viagem, onde se localiza o manancial de abastecimento da cidade, referente ao Ribeirão Gama;
- IV. adequação técnica do sistema de tratamento de esgoto localizado no Distrito de Neolândia;
- V. implantação de sistema de tratamento de esgoto no distrito de Lamounier;
- VI. inclusão do Distrito de Marilândia no sistema de coleta e tratamento de esgoto de caráter público.

SEÇÃO III

DO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 78 - Para consecução das diretrizes relativas à política de saneamento ambiental integrado, deverão ser adotados os seguintes procedimentos relativos ao manejo dos resíduos sólidos:

- I. implantação de um Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, envolvendo:
 - a - Revisão do sistema de coleta de lixo e de varrição;
 - b - a destinação final ambientalmente correta em um aterro sanitário;
 - c - o reaproveitamento e reciclagem, vinculada à organização associativa de catadores de material recicláveis, com apoio público, visando a comercialização do material coletado;
- II. implementação de Programas e Projetos de Educação Ambiental;
- III. implantação de coleta regular de lixo nas comunidades rurais;

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação desta Lei, a revisão dos processos, procedimentos e itinerários de coleta de lixo em todo Município.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver estudos técnicos devidamente assessorados, objetivando identificar a área mais apropriada para instalação de um aterro sanitário municipal em atendimento às normas sanitárias e ambientais cabíveis, para esta natureza de equipamento.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 79 - Para consecução das diretrizes relativas à política de saneamento ambiental integrado, deverão ser adotados os seguintes procedimentos relativos ao abastecimento de água tratada:

- I. estudo de soluções específicas para as diversas demandas de abastecimento de água, garantindo a regularidade;
- II. análise da eficiência do sistema de distribuição de água, no Município.

SUBSEÇÃO I

DA PROTEÇÃO À BACIA HIDROGRÁFICA DE ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 80 - A sub-bacia hidrográfica do Ribeirão Gama, localizada a montante da captação de água para abastecimento público, deverá ser especialmente protegida, observando-se as seguintes restrições mínimas:

- I. não serão permitidos usos que possam assorear os curso d'água, especialmente a extração de areia e outros que impliquem em grandes movimentos de terra;
- II. não será permitido uso do solo para atividades industrial para atividades potencialmente poluidoras, em especial aquelas que produzam resíduos contaminantes;
- III. não será permitido o armazenamento de substâncias tóxicas em quantidade que coloque em risco o abastecimento de água e a saúde da população do Município.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar, por escrito, a todos os proprietários de imóveis da região as deliberações desta Lei, a importância do manancial, as formas pelas quais os moradores podem colaborar para a preservação da qualidade da água e a necessidade de registrar imediatamente, junto à COPASA e à Prefeitura Municipal, qualquer ocorrência que possa implicar em risco de contaminação do sistema para a qualidade da água do manancial.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá propor e incentivar os Municípios vizinhos, que integram a sub-bacia hidrográfica do Rio Pará, da qual o Ribeirão Gama é parte integrante, a elaborar e implantar políticas comuns para preservação da qualidade da água do manancial, procurando inserir esta proposta nas ações prioritárias, a serem desenvolvidas pelo Comitê desta sub-bacia hidrográfica.

DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA

Art. 81 - Para consecução das diretrizes relativas à política de saneamento ambiental integrado, deverão ser adotados os seguintes procedimentos relativos ao sistema de drenagem urbana:

- I. criação da taxa de permeabilidade do solo na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme previsto nesta Lei;
- II. elaboração de programa para implantação do sistema de drenagem urbana, de modo a disciplinar as águas pluviais e a minimizar a ocorrência de alagamentos.

SEÇÃO VI**DO PLANO DIRETOR INTEGRADO DE SANEAMENTO**

Art. 82 - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de promulgação desta Lei, realizar estudos com o objetivo de elaborar um Plano Diretor Integrado de Saneamento, que deverão conter:

- I. mapeamento das áreas que representem riscos epidemiológicos em função de condições insalubres de saneamento, as áreas que apresentem riscos geotécnicos e geodinâmicos;
- II. mapeamento dos solos inadequados aos assentamentos urbanos, especialmente aqueles que não apresentem soluções para esgotamento sanitário e abastecimento de água;
- III. diagnóstico sócio-ambiental que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

Art. 83 - O Plano Diretor Integrado de Saneamento, deverá conter, no mínimo:

- I. metas gerais a serem cumpridas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, relativas às Políticas de Saneamento Ambiental Integrado,

incorporando os procedimentos setoriais de água, esgoto, drenagem e limpeza urbana;

- II. definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;
- III. caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- IV. programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ENERGIA

Art. 84 - São diretrizes relativas ao serviço de energia, no Município:

- I. realizar estudos visando a extensão e readequação da iluminação pública;
- II. atender a demanda de energia elétrica, observando-se as carências específicas das áreas residenciais e das atividades econômicas;
- III. promover campanhas educativas visando o uso racional de energia e a utilização de fontes alternativas como a energia solar e a eólica.

Art. 85 - Para consecução das diretrizes relativas ao serviço de energia, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. promover a cooperação entre o poder público e a concessionária, com o objetivo de atender as carências do Município;
- II. promover a revisão da iluminação pública nos pontos onde comprovadamente forem identificados os problemas.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 86 - São diretrizes relativas aos serviços de comunicação, no Município:

- I. atender a demanda dos serviços de telefonia, observando-se as carências específicas das áreas residenciais e das atividades econômicas;
- II. fomentar a infra-estrutura de telecomunicações de forma a promover o desenvolvimento econômico e atrair novos negócios e empreendimentos no Município.

Art. 87 - Para consecução das diretrizes relativas às comunicações, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. promover a cooperação entre o poder público e as concessionárias de telefonia com o objetivo de atender as carências do Município;
- II. promover a ampliação da oferta de telefones públicos, especialmente nas vias de circulação de transporte coletivo, nas áreas que contenham equipamentos públicos e nas áreas não atendidas, priorizando as regiões de população com menor poder aquisitivo.
- III. estimular a instalação de canais comunitários de rádio e televisão;
- IV. oferecer acesso gratuito aos serviços de transmissão de dados e de imagens, de forma a garantir a inserção democrática de todos os cidadãos nas redes globais de informação.

CAPÍTULO V

DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE NATUREZA DIVERSA

Art. 88 - São equipamentos públicos de natureza diversa, aqueles não constantes nos capítulos anteriores deste título, para os quais deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. planejamento específico na Administração Municipal para criação, reforma e ampliação de praças;

- II. elaboração de estudos de modo a verificar as demandas por cemitérios, integrados com velórios públicos, no Distrito Sede e nos demais distritos do Município;
- III. destinação de espaços institucionais para construção de Teatros e Cinemas;
- IV. implantação de infraestrutura básica no Distrito de Neolândia.
- V. intensificação as ações políticas para garantir a instalação do Corpo de Bombeiros;
- VI. elaboração de estudo específico objetivando a instalação de mobiliário urbano na região central da cidade de Itapecerica e nos Bairros Nossa Senhora das Graças, Bom Jesus, principalmente nos locais de interesse histórico.

CAPÍTULO VI
DA INFRA-ESTRUTURA PARA O DISTRITO INDUSTRIAL DE
ITAPECERICA

Art. 89 - O Poder Executivo Municipal deverá viabilizar a instalação de infraestrutura no Distrito Industrial de Itapecerica previsto no artigo 27 desta Lei, criando condições para o acolhimento dos empreendimentos nele permitidos.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA
CAPÍTULO I
DAS LEIS A SEREM ELABORADAS OU REVISADAS

Art. 90 - O Poder Executivo Municipal deverá promover a revisão das normas existentes, bem como a elaboração das leis ainda não existentes, visando dotar o Município de legislação urbanística completa, compatível com suas demandas de organização e expansão, sintonizada com as exigências de preservação do patrimônio natural e cultural e com as diretrizes gerais determinadas pelo Estatuto da Cidade e pela presente Lei.

§ 1º - Fica inteiramente revogada a Lei 614/75 - Código de Edificações e Normas Gerais de Urbanismo - devendo ser elaboradas as seguintes leis Municipais, ainda não existentes:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo
- II - Lei Ambiental;
- III - Código Sanitário;
- IV - Lei Municipal de Edificações;
- V - Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

§ 2º - As leis urbanísticas existentes que deverão ser revisadas são:

- I - Código Tributário - Lei 1679 de 29 de dezembro de 1998
- II - Código de Posturas Municipais - Lei Municipal nº 637 de 23 de dezembro de 1975;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 91 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei, o projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano que deverá obedecer aos princípios definidos no Título I desta Lei, detalhando o macrozoneamento proposto no capítulo III do título II desta Lei, bem como as principais demandas verificadas hoje no Município e antecipando o tratamento de potenciais conflitos futuros, observando ainda os seguintes aspectos, entre outros:

- I. definição de afastamentos frontais obrigatórios para novas edificações na área central da cidade, permitindo melhor coexistência entre mobiliário urbano, posteamento e arborização pública;
- II. controle efetivo da ocupação de áreas sujeitas à inundação ou a outras formas de risco;
- III. adoção da divisão territorial proposta no macrozoneamento, integrante deste Plano, com detalhamento e regulamentação específica para cada classificação definida;
- IV. adoção de taxas mínimas de permeabilidade do solo, para construções na área urbana, permitindo melhores condições de absorção das águas pluviais e equilíbrio ambiental;

- V. incorporação da exigência legal de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhaça para usos e atividades com potencial de conflito de convivência;
- VI. criação do Conselho Municipal de Política Urbana, órgão colegiado de gestão, responsável pelo monitoramento da aplicação das leis urbanísticas.

Parágrafo único – Em razão de especificidades locais, o macrozoneamento definido no capítulo III do título III desta Lei poderá ser dividido em subzoneamentos mais específicos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA A LEI AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 92 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2(dois) anos após a aprovação desta Lei, o projeto de Lei Ambiental contendo, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. elaboração de zoneamento ambiental amplo, contemplando todo o território do Município, e em especial estabelecendo critérios para ocupação de áreas de risco;
- II. adoção de parâmetros tecnicamente adequados para o monitoramento e fiscalização de fontes poluidoras de qualquer natureza, nas zonas urbana e rural;
- III. criação de estrutura mínima, no âmbito da Administração Municipal, para fiscalização das normas ambientais regulamentadas em Lei;
- IV. criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado para definição das políticas ambientais do Município;
- V. inventário e conservação das áreas de interesse paisagístico em todo o Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA O CÓDIGO SANITÁRIO

Art. 93 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei, o Projeto de Lei referente à criação do Código Sanitário do Município, contendo, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. adoção de normas e requisitos tecnicamente adequados para vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, com base nas determinações da Legislação Federal;
- II. readequação de estrutura básica de fiscalização e vigilância sanitária, no Município;
- III. estabelecimento de procedimentos e sanções para aplicação e monitoramento das normas sanitárias.

CAPÍTULO V

DAS NOVAS DISPOSIÇÕES PARA LEI MUNICIPAL DE EDIFICAÇÕES

Art. 94 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei, o projeto de lei referente à criação da Lei de Edificações, contendo, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. incorporação plena da normatização técnica vigente, relacionada com as condições de habitabilidade dos espaços construídos, com requisitos mais rigorosos com respeito a usos de uso público ou coletivo;
- II. garantia de aplicação integral dos parâmetros legais que asseguram acessibilidade às construções;
- III. criação de estrutura própria, na Administração Municipal, para análise, aprovação, licenciamento, fiscalização e liberação de novas construções ou reformas.

CAPÍTULO VI

DAS NOVAS DISPOSIÇÕES PARA A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 95 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei, o projeto de lei referente à criação da Lei de Parcelamento do Solo em vigor, observando-se, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. observação das restrições definidas neste Plano Diretor, em especial no macrozoneamento do Município, para aprovação de novos loteamentos
- II. incorporação plena dos requisitos e critérios definidos na legislação federal, com relação a aprovação de novos parcelamentos;
- III. criação de estrutura própria, na Administração Municipal, para análise, aprovação, licenciamento e liberação de novos parcelamentos;
- IV. estabelecimento de regras bem definidas para aprovação de condomínios fechados, no Município, de acordo com as definições do Plano Diretor, relativas à expansão urbana.

CAPÍTULO VII

DAS NOVAS DISPOSIÇÕES PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Art. 96 – Os tributos municipais constituem-se de instrumentos complementares ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial.

Art. 97 – Para atendimento aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei, o projeto de revisão completa do Código Tributário em vigor, observando-se, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural e das edificações de interesse histórico-cultural;
- II. alíquotas de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) diferenciadas e mais elevadas para imóveis não edificados ou subutilizados objetivando combater a especulação imobiliária, ampliar o acesso à terra urbana para fins de moradia ou construções para diferentes usos, dando à propriedade urbana, uma função social;
- III. avaliação dos imóveis, incluindo parâmetros objetivos de valorização ou depreciação, para fins de cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), objetivando promover a justa tributação;
- IV. mecanismos compensatórios da limitação de ocupação do solo, mediante alíquotas de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) diferenciadas e mais baixas para as áreas em que haja interesse em ampliar:

- a. os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais;
- b. o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento;
- c. a arborização urbana.

V. mecanismos de incentivo à instalação de estacionamentos privativos de veículos, mediante a redução de alíquotas de tributos, com o objetivo de otimizar a utilização do sistema viário;

§ 1º – Consideram-se subutilizados os terrenos ou glebas situados na Zona Urbana, quando a taxa de ocupação não atingir o mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel e que não tenham uso residencial ou atividade econômica cadastrados na Prefeitura Municipal há mais de dois anos.

§ 2º - Não serão considerados subutilizados os terrenos ou glebas:

- a – que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- b – de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- c – ocupados por clubes ou associações de classe;
- d – utilizados como estacionamentos privativos devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 3º - Deverá ser realizada a atualização cadastral dos imóveis localizados na Zona Urbana, para fins de incidência do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e do ITBI (Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis) adequando-se suas respectivas alíquotas às diretrizes do novo Código Tributário.

CAPÍTULO VIII

DAS NOVAS DIRETRIZES PARA A LEI MUNICIPAL DE POSTURAS

Art. 98 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei, o projeto de revisão e atualização completa da atual Lei Municipal nº 637 de 23/12/1975 que passará a ser denominada Lei Municipal de Posturas, observando-se, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. incorporação de critérios e normas compatíveis com o atual estágio de desenvolvimento do Município e supressão de temas e conteúdos pertinentes a outras leis específicas, tais como: normas sanitárias, concessões públicas, serviços de saneamento;
- II. adoção de normas que assegurem acessibilidade nas vias, espaços e serviços de uso público;
- III. incorporação de normas bem definidas, no que diz respeito a usos e atividades, permanentes ou temporários, que possam criar conflitos com o uso residencial ou institucional, como poluição sonora, utilização indevida das vias públicas e poluição visual;
- IV. definição de instrumentos que penalizem proprietários de lotes desocupados que não atendam às condições sanitárias mínimas, estabelecidas em Lei;
- V. criação de limites bem definidos para os incômodos provocados pela poluição sonora, em suas diversas origens;
- VI. fiscalização de ligações clandestinas de águas pluviais no sistema de esgoto doméstico;
- VII. incorporação de temas e demandas atuais da vida urbana do Município não contemplados na Lei em vigor.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS RELACIONADOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO QUE DEVERÃO ESTAR PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL

Art. 99 -Toda a legislação urbanística deverá incorporar instrumentos específicos relacionados com a preservação e a conservação do patrimônio cultural e natural do Município, de acordo com as deliberações do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Ambiental, observando-se, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. Lei de Uso e Ocupação do Solo:
 - a. adoção de gabarito limitado das construções, no centro Histórico
 - b. exigência de recuo frontal obrigatório para novas construções, no entorno de imóveis tombados.

II. Lei Municipal de Edificações:

- a. definição de características mínimas, a serem adotadas nas novas construções, no centro histórico, em especial, com relação aos materiais de acabamento;
- b. definição de procedimentos rigorosos, no licenciamento de reformas e modificações em imóveis de interesse histórico.
- c. incorporação, aplicação e fiscalização do disposto no Artigo 305 da Lei Municipal nº 614, de 29/04/1.975, que trata da obrigatoriedade de tratamento paisagístico dos recuos frontais das edificações.

III. Lei Municipal de Posturas:

- a. estabelecimento de normas e sanções rigorosas, no que diz respeito à integridade dos imóveis históricos, punindo atos de vandalismo ou negligência, neste âmbito;
- b. controle rígido da liberação de publicidade, faixas, equipamentos, mobiliário e outros elementos visuais no entorno de bens históricos;
- c. controle de eventos públicos em áreas de interesse histórico.

TÍTULO VII
DAS POLÍTICAS SOCIOECONÔMICAS
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 100 – A implementação das políticas socioeconômicas no Município deve pautar-se pela integração entre políticas sociais e econômicas, de forma transversal e intersetorial, devendo se orientar pelos seguintes objetivos:

- I. reconhecer o patrimônio cultural e natural como bens e base para construção de um projeto de desenvolvimento local;
- II. incentivar o turismo cultural, de eventos, ecológico e de aventura;
- III. incentivar a expansão e o fortalecimento das empresas de pequeno porte;
- IV. estimular o empreendedorismo e o associativismo, como alternativas de geração de trabalho e renda;

- V. empreender ações coordenadas, envolvendo todos os setores da Administração Municipal para sustentação das atividades econômicas;
- VI. estimular a permanência da população com a manutenção dos vínculos socioeconômico e culturais;
- VII. estimular o empreendedorismo e o associativismo, como alternativas de geração de trabalho e renda;
- VIII. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do município e do território sob sua área de influência
- IX. incentivar o cooperativismo e o associativismo na produção, industrialização e na comercialização rural;
- X. promoção do desenvolvimento econômico local endógeno, articulado às dinâmicas de desenvolvimento da Região Centro-Oeste de Minas Gerais e da região da Alago.

Art. 101 - Para consecução de seus objetivos, a política econômica de Itapecerica deverá adotar as seguintes medidas:

- I. implementação de uma política intersetorial envolvendo desenvolvimento socioeconômico e turístico;
- II. implantação de infra-estrutura adequada de suporte para as atividades turísticas, contemplando, entre outras, questões básicas de infra-estrutura, saneamento e transporte;
- III. estabelecimento de programas de cooperação técnica com instituições públicas e privadas de apoio à formação e crédito aos pequenos empreendimentos;
- IV. implantação de atividades econômicas compatíveis com a vocação do município e de cada distrito;
- V. formação e capacitação profissional nos vários níveis de atuação e áreas de especialização da mão-de-obra de operação e apoio ao turismo;
- VI. complementação e asfaltamento da Rodovia MG 164 interligando Itapecerica, Camacho e Candeias, permitindo articulação eficiente com os municípios da Associação dos Municípios do Lago de Furnas (ALAGO);
- VII. incentivo à expansão e ao fortalecimento das empresas de pequeno porte;
- VIII. incentivo à formação de uma cadeia produtiva local relacionada ao turismo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ECONÔMICA RURAL

Art. 102 – A Política econômica rural tem por fim assegurar digna existência e sadia qualidade de vida aos que habitem ou trabalhem fora do perímetro urbano municipal, em conformidade aos ditames da justiça social e da preservação da natureza para as presentes e futuras gerações.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ECONÔMICA RURAL

Art. 103 - São diretrizes da política econômica rural do Município:

- I. criar condições para que a população rural opte pela permanência no campo;
- II. incentivar a expansão e o fortalecimento das empresas de pequeno porte de caráter familiar, em especial as propriedades em regime de agricultura familiar;
- III. fomentar a agricultura familiar, incentivando a adoção de tecnologias e práticas gerenciais adequadas, criando condições de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores, especialmente na cidade de Itapecerica;
- IV. incentivar o cooperativismo e o associativismo na produção, industrialização e na comercialização rural;
- V. criar mecanismos de acesso do produtor rural às linhas de crédito disponíveis no mercado;
- VI. implantar as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades rurais e ao escoamento da produção;
- VII. firmar convênio com órgãos da administração pública estadual e federal voltados para a pesquisa agropecuária, produção e controle de doenças, melhoria de espécies e aprimoramento de técnicas de manejo;
- VIII. propiciar a implantação no Município de agências de desenvolvimento e fomento da atividade rural;
- IX. criar programas de controle de erosão;

- X. estabelecer políticas de controle das atividades, das ações e das fontes poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XI. criar programas de apoio ao desenvolvimento da comunidade indígena dos Pataxós localizada no Município.

SUBSEÇÃO I
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO
RURAL

Art. 104 - O Sistema de informações para o desenvolvimento rural tem como objetivo fornecer informações para a elaboração de políticas públicas para o desenvolvimento rural, subsidiando a tomada de decisões da do Poder Executivo Municipal.

Art. 105 - Para a consecução do objetivo do Sistema de Informações para o Desenvolvimento rural, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei, realizar os seguintes estudos, visando:

- I. o mapeamento do uso do solo rural, em especial das terras agricultáveis e dos recursos hídricos;
- II. a classificação dos solos;
- III. o cadastramento das propriedades rurais;
- IV. a classificação das atividades;
- V. o levantamento do sistema viário e das infra-estruturas;
- VI. a identificação dos produtos e das técnicas praticadas no Município.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS DE TURISMO

Art. 106 - São diretrizes para as políticas de turismo no Município:

- I. promover e articular a preservação do patrimônio histórico e cultural ao turismo;

- II. descentralizar e estimular à ampliação das possibilidades de organização da sociedade na promoção do turismo;
- III. criar e fortalecer espaços de participação e desconcentração das responsabilidades na gestão do desenvolvimento do turismo;
- IV. incentivar a formação de uma cadeia produtiva local relacionada ao turismo;
- V. valorizar e aproveitar as capacidades e iniciativas locais, com inclusão social e fortalecimento da cultura empreendedora, com ênfase à comunidade dos índios Pataxós;
- VI. promover a ação interinstitucional de agentes públicos e privados visando a promoção do turismo;
- VII. adotar os princípios da sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica.

Art. 107 - Para consecução de seus objetivos, as políticas de turismo do Município de Itapecerica deverá adotar as seguintes medidas:

- I. criação de um órgão central específico para planejamento e gestão do turismo e da cultura, formado por equipe multiprofissional;
- II. criação do Conselho Municipal de Turismo e Cultura;
- III. elaboração de Plano Estratégico de Turismo envolvendo a sociedade civil e o setor público e privado, contemplando aspectos de infra-estrutura turística, promoção e comercialização de produtos turísticos, qualificação da mão-de-obra e serviços turísticos bem como melhoria, recuperação da qualidade ambiental e gestão sustentável dos atrativos naturais;
- IV. implantação de circuitos de turismo ecológico e cultural;
- V. estabelecimento de parcerias públicas e privadas visando garantir a recuperação, restauração e reciclagem dos edifícios de interesse histórico;
- VI. estabelecimento de ações coordenadas, envolvendo todos os setores da Administração Municipal, objetivando dotar o Município de infra-estrutura adequada de suporte para as atividades turísticas, contemplando, entre outras, questões básicas de infra-estrutura, saneamento e transporte;
- VII. criação de uma interlocução regional para a operacionalização do Plano Estratégico de Turismo, fortalecendo a relação com a Associação dos Municípios do Lago de Furnas (ALAGO) e com a Associação Mineira das Cidades Históricas;

- VIII. desenvolvimento de estratégias de incremento das atividades artesanais e artísticas;
- IX. desenvolvimento de ações integradas de marketing para identificação de Itapecerica como cidade turística, com ênfase da história do Município;
- X. reavaliação e aprimoramento do calendário turístico/cultural da cidade, privilegiando eventos e manifestações da cultura popular;
- XI. promoção de ações de mobilização, educação e cultura continuada para o turismo junto à comunidade escolar e a sociedade em geral;
- XII. estabelecimento de convênios com instituições de ensino para a qualificação da população local, voltada especialmente para as atividades turísticas;
- XIII. estruturação de atrativos e fortalecimento dos eventos existentes, gerando fluxo turístico permanente, possibilitando a atividade turística rentável e auto-sustentável;
- XIV. controle efetivo e rigoroso da realização de eventos em espaços públicos, limitando-se a lotação máxima e as interferências com o patrimônio natural e construído;
- XV. promover plebiscito para definição do local de eventos culturais de maior público, especificamente o carnaval.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 108 - As políticas sociais no município de Itapecerica constituem-se como condição fundamental para uma sociedade sustentável, devendo pautar-se pelo princípio da cidadania e pelo acesso a bens e serviços essenciais como a educação, saúde, trabalho, cultura, lazer, assistência social e segurança pública.

SEÇÃO I DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO

Art. 109 - A Política de Educação no Município de Itapecerica, em consonância com as normas previstas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em sua Lei Orgânica, possui os seguintes objetivos:

- I. promover a erradicação do analfabetismo, universalização do ensino fundamental, bem como as modalidades de educação especial, educação infantil, de jovens e adultos e a profissional;
- II. articular políticas sociais de forma transversal e intersetorial, possibilitando a articulação das ações implementadas no âmbito da educação, cultura, turismo, assistência social e lazer.

Art. 110 - Para consecução de seus objetivos, as políticas de educação do Município de Itapecerica deverá adotar as seguintes medidas:

- I. integração do planejamento da rede física de educação ao planejamento urbano; rever o Plano Decenal de Educação do município;
- II. ampliação de programas e projetos socioeducativos junto às comunidades, especialmente voltados às crianças e aos jovens;
- III. elaboração de estudos sobre a distribuição regional de escolas e, em especial, de centros de educação infantil, prioritariamente nos bairros: Nova Ita, Andreza, Carmine Dianese, Bom Jesus e Alto Alegre;
- IV. incentivo a projetos de leitura como Clubes de Leitura, Contadores de Histórias, Rodas Literárias, dentre outros, através de parcerias com instituições públicas e particulares que apóiam programas desta natureza;
- V. utilização de meios de educação à distância para formação de promotores de leitura nas escolas, bibliotecas e comunidades;
- VI. criação de um Centro de Democratização Digital, voltado para a capacitação tecnológica da população para formação e disseminação de conhecimentos técnicos em informática;
- VII. implantação de programas de educação profissional;
- VIII. estabelecimento de parcerias para promoção do ensino superior em atendimento à vocação cultural do município;
- IX. inclusão de conteúdo específico da história de Itapecerica no currículo da rede municipal de educação;
- X. capacitar os profissionais da educação no sentido de receber alunos portadores de necessidades especiais;
- XI. garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais na rede física das unidades escolares.

- XII. assegurar a manutenção das parcerias entre o Poder Público e a Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE - no sentido de torná-la mais eficiente para prestar atendimento aos portadores de necessidades especiais no Município.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE SAÚDE

Art. 111 - As Políticas de Saúde no Município de Itapeçerica, em consonância com as normas previstas na Constituição Federal, no Sistema Único de Saúde e em sua Lei Orgânica, devem atuar nos fatores determinantes e condicionantes da saúde, entre eles, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho e geração de renda, bem como o acesso aos bens e serviços essenciais, tendo como pressuposto o fortalecimento da atenção básica em saúde.

Art. 112 - São diretrizes para as Políticas de Saúde do Município:

- I. estabelecer condições para o pleno exercício da saúde;
- II. intervir nos fatores determinantes e condicionantes da saúde: saneamento básico, meio ambiente, trabalho e geração de renda, acesso a bens e serviços essenciais;
- III. estabelecer condições para o pleno exercício da saúde;
- IV. intervir nos fatores determinantes e condicionantes da saúde: saneamento básico, meio ambiente, trabalho e geração de renda, acesso a bens e serviços essenciais;

Art. 113 - Para consecução das Políticas de Saúde, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, no que cabe a este Plano Diretor:

- I. elaboração de estudos sobre a distribuição regional de postos de saúde, tendo como referência as unidades de planejamento, em especial nos bairros: Nova Ita, Bom Jesus e Alto Alegre;
- II. realização de diagnóstico epidemiológico do município;
- III. revisão da pactuação do município para atendimento segundo perfil epidemiológico local

- IV. fortalecimento dos serviços especializados de saúde no Município;
- V. promoção de melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no município
- VI. estabelecer parcerias para capacitação permanente dos profissionais da saúde;
- VII. readequação física operacional e das políticas de atendimento da Santa Casa Municipal.

SEÇÃO III

DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 114 - A organização da assistência Social no Município, em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica de Assistência Social, deve seguir as orientações da Política Nacional de Assistência Social, especificamente através da Norma Operacional Básica – NOB – do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - 2005 e das diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, tendo como objetivo a universalização dos direitos sociais.

Art. 115 - Para consecução de seus objetivos, a política de assistência social de Itapecerica deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I. implantação do Sistema Municipal de Assistência Social em 27 de outubro de 2006;
- II. criação de uma secretaria para a Assistência Social, dotado de condições técnico-administrativas necessários às ações de planejamento, formulação, execução, assessoramento, monitoramento e avaliação de serviços, programas, projetos e benefícios, do sistema de informação e do atendimento ao usuário desta política, conforme NOB/SUAS-2005;
- III. realização de um diagnóstico atualizado das áreas de vulnerabilidade e risco social que possa subsidiar as ações de proteção e defesa dos direitos socioassistenciais;
- IV. capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e da rede prestadora de serviços em ações de âmbito municipal, estadual ou federal;

- V. desenvolvimento de convênios de cooperação técnica com instituições de ensino superior, instituições públicas e privadas com o objetivo de desenvolver ações sociais;
- VI. implantação no Município de serviços, programas e projetos de proteção social básica e especial, voltados para criança, adolescente e idoso, conforme diagnóstico de vulnerabilidade e risco social;
- VII. criação do Conselho Municipal do Idoso;
- VIII. implementação de programas e projetos voltados para a inserção profissional e social, com ênfase no empreendedorismo e no associativismo
- IX. criação de um sistema público de emprego e renda;
- X. realização de convênios e parcerias para melhoria da segurança pública nos distritos e comunidades rurais;
- XI. implementação de políticas intersetoriais que visem a inclusão social contribuindo para a prevenção da criminalidade e violência;
- XII. implantação no município de serviços, programas e projetos de proteção social básica, que incluam a população jovem e articulados às políticas setoriais especialmente de educação, esporte e lazer, cultura e econômicas;
- XIII. desenvolvimento de programas socioeducativos e de reintegração social para os toxicômanos e menores infratores;
- XIV. promoção de ações que visem a inclusão social e o fortalecimento da cultura indígena pataxó no município.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 116 - A Política de Habitação no Município, em consonância com a Constituição Federal e com as políticas de habitação em nível federal e estadual, tem como objetivo atender as demandas básicas de moradia da comunidade.

Art. 117 - Para consecução de seus objetivos, a Política de Habitação de Itapecerica deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I. delimitação de áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social;
- II. criação de programa municipal de habitação direcionada para população de baixa renda;

- III. implementação, em parceria com os Conselhos Técnicos, de programas de Engenharia Social, facilitando o acesso da comunidade à habitação qualificada.

SEÇÃO V DAS POLÍTICAS DE CULTURA

Art. 118 - A Política de Cultura no Município de Itapecerica, em consonância com sua Lei Orgânica, tem como objetivos:

- I. aproveitar satisfatoriamente o patrimônio e o potencial cultural do Município;
- II. reconhecer, valorizar e preservar o patrimônio cultural do Município, criando condições para a produção cultural e para o acesso da população aos bens de cultura;
- III. viabilizar ações de preservação da memória e proteção do patrimônio histórico.

Art. 119 - Para a consecução dos objetivos da política de cultura, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, no que cabe a este Plano Diretor:

- I. criação do Conselho Municipal de Turismo e Cultura, responsável pela definição destas políticas setoriais;
- II. criação do Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos financeiros disponíveis para o setor, em especial os oriundos do Fundo Estadual de Cultura;
- III. apoio às iniciativas artísticas e culturais da comunidade;
- IV. estruturação adequada do Arquivo Público Municipal;
- V. reorganização e ampliação do Museu Histórico;
- VI. criação do Museu Municipal de Arte Sacra;
- VII. estabelecimento de programas de incentivo à produção artesanal e artística;
- VIII. viabilização de ações de preservação da memória, proteção do patrimônio histórico e natural, eventos culturais e projetos específicos, na área, que contribuirão para o aumento da arrecadação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço) Cultural;

- IX. viabilização de meios e procedimentos que possibilitem o tombamento de bens de interesse histórico e cultural do município pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA);
- X. dinamização e democratização das atividades e programas desenvolvidos pelo Centro Cultural local, promovendo o aproveitamento intensivo de seu potencial, com agenda distribuída ao longo do ano, como edifício público.

SEÇÃO VI

DAS POLÍTICAS DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 120 - A política do esporte e do lazer no Município de Itapecerica, em consonância com sua Lei Orgânica, tem como objetivos:

- I. estimular as práticas de esporte e lazer saudáveis, proporcionando o desenvolvimento pessoal e social da comunidade;
- II. criar condições para que o Município amplie suas oportunidades de lazer e esporte, como instrumentos de participação e integração comunitária;

Art. 121 - Para consecução dos objetivos relativos à política do esporte e do lazer, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, no que cabe a este Plano Diretor:

- I. estabelecimento políticas municipais de esporte e lazer integradas às demais políticas setoriais de educação, saúde, cultura, turismo assistência social e segurança;
- II. criação de um calendário de eventos esportivos municipais;
- III. desenvolvimento de programas de cooperação técnica com instituições de ensino superior, com o objetivo de estabelecer projetos de educação e orientação à prática de esporte, inclusive para os portadores de necessidades especiais;
- IV. identificação de espaços apropriados para a instalação de equipamentos multifuncionais para a prática do esporte e do lazer;
- V. qualificação dos espaços públicos já existentes para a realização de atividades de lazer e esporte.
- VI. implementar projetos político-pedagógicos nas escolas que contemple o esporte como forma de integração social com abertura do espaço para uso

- da comunidade nos finais de semana, que contemplem as demandas da comunidade quanto ao esporte e lazer;
- VII. ampliação e qualificação da utilização do espaço do ginásio poliesportivo pela comunidade com gestão compartilhada entre o Poder Executivo e a sociedade;
 - VIII. criação de projetos especiais para crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
 - IX. fomento à prática do lazer cultural, como meio de desenvolvimento sócio-econômico-cultural.

SEÇÃO VII

DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 122 - A Política de Segurança Pública no Município de Itapecerica, em consonância com a Constituição Federal, com o Sistema Público de Segurança (SUSP) e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, deve pautar suas ações de forma articulada às ações promovidas pelas esferas de poder público estadual e federal, preservando a autonomia das instituições envolvidas.

Art. 123 - A Política de Segurança Pública no Município de Itapecerica deve adotar os seguintes procedimentos no que cabe a este Plano Diretor:

- I. promover, naquilo que couber ao Município, a distribuição espacial dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, objetivando a prevenção da criminalidade e dos sinistros; tendo como referência as regiões de planejamento;
- II. implementar projetos intersetoriais e interinstitucionais envolvendo aspectos sociais, culturais e esportivos, preferencialmente voltados para crianças e jovens, com o objetivo de promover formas de sociabilidades voltadas para uma cultura da paz.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO

Art.124 - A gestão democrática do Município deverá ser exercida pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal de Vereadores e por seus cidadãos, de forma organizada, conforme o disposto nesta Lei e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO

Art. 125 - São diretrizes relativas a gestão democrática do Município:

- I. manter mecanismos de informação e avaliação da gestão municipal que auxiliem o processo de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- II. criar canais de participação da sociedade na gestão municipal, permitindo o controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III. garantir a eficiência da gestão municipal, visando a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- IV. assegurar espaços nos órgãos locais de comunicação e nos eventos públicos para conscientizar sobre a importância da participação democrática.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 126 - Para garantir o planejamento e gestão democrática do município, fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática, que deverá atuar nos seguintes níveis:

- I - formulação de estratégias de implementação deste Plano Diretor, por meio de programas e projetos;
- II - gerenciamento e monitoramento do processo de implementação deste Plano Diretor;
- III - controle e avaliação do processo de implementação deste Plano Diretor.

Art. 127 – O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática será coordenado por órgão central da Administração Municipal e pelos órgãos locais de administração pública dos distritos, devendo exercer as funções de normatização, coordenação e supervisão, formulação e execução da política urbana.

Art. 128 - Os órgãos locais da administração pública dos distritos são responsáveis pela coordenação e execução das atividades, planos e programas referentes à política urbana estabelecida pelo Plano Diretor no âmbito de suas jurisdições.

§ 1º - Os órgãos locais da administração pública deverão ser criados em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática deverá ser instituído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) após a aprovação desta Lei.

Art. 129 - Para viabilizar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática do Município deverão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I – Sistema de Informação e Avaliação
- II – Conferência Municipal de Política Municipal;
- III – Conselho Municipal de Política Urbana;
- IV – debates, audiências e consultas públicas;
- V – Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI – Gestão Orçamentária Participativa;
- VII – Conselhos Populares.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 130 - O Sistema de Informação e Avaliação tem por objetivo manter atualizados os dados e indicadores sociais, econômicos, financeiros, físico-territoriais e outras informações que subsidiem a formulação, implementação e

avaliação das políticas públicas municipais e o processo decisório no Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática.

Art. 131 - Serão objetos do Sistema de Informação e Avaliação do desenvolvimento urbano, dentre outros:

- I. dados e indicadores sociais, econômicos, financeiros, físico-territoriais do Município;
- II. dados sobre projetos e programas de implementação deste Plano Diretor;
- III. avaliação da implantação de atividades que exijam maior complexidade de infra-estrutura e equipamentos públicos ou projetos de impacto no desenvolvimento municipal;
- IV. monitoramento do desenvolvimento urbano, através do acompanhamento permanente do crescimento da cidade, com a revisão e a adequação dos parâmetros da legislação urbanística, visando à melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA DE POLÍTICAS URBANAS

Art. 132 - As Conferências de Políticas Urbanas são encontros realizados a cada dois anos, sempre no primeiro semestre, com ampla participação popular, com o objetivo de definir políticas e plataformas de desenvolvimento do Município para o período seguinte.

§ 1º - A Convocação da Conferência de Políticas Urbanas ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual deverá conter a pauta da Conferência e a proposta de Regimento Interno a ser aprovada pela Conferência.

§ 2º - A Conferência de Políticas Urbanas será aberta à participação de todos os cidadãos e cidadãs, devidamente inscritas na forma prevista em seu Edital de convocação.

§ 3º – Além da forma de convocação da Conferência prevista no parágrafo anterior, esta deverá também ser divulgada através de outros canais de comunicação de boa penetração popular tais como emissoras de rádio, televisão e igrejas.

§ 4º – Caberá ao Poder Executivo Municipal prover os recursos necessários para a realização da Conferência de Políticas Municipais.

§ 5º – A Conferência de Políticas Urbanas poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, caso o Poder Executivo Municipal se omita.

§ 6º - Caso o Conselho Municipal de Política Urbana não tome a iniciativa de fazer a convocação na forma prevista no parágrafo anterior, a Conferência poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do Município.

§ 7º - A realização da 1ª Conferência de Políticas Urbanas ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 133 - A Conferência de Políticas Urbanas, deverá, dentre outras atribuições:

- I. avaliar as diretrizes da política urbana do Município;
- II. propor ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação deste Plano Diretor;
- III. deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- IV. sugerir propostas de alteração desta Lei, a serem consideradas no momento de sua revisão.
- V. eleger os representantes da sociedade civil no Conselho de Municipal de Política Urbana;

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 134 - O Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR) é um órgão colegiado, com representação do governo e dos diversos setores da sociedade civil,

com funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, tendo como objetivos:

- I. criar canais de participação da sociedade na gestão municipal;
- II. zelar pela aplicação desta Lei,
- III. propor e opinar sobre a atualização da legislação urbanística e zelar pela sua aplicação;
- IV. promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos de interesse coletivo;
- V. propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos à implementação desta Lei;
- VI. receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;
- VII. zelar pela integração de políticas setoriais do Município;
- VIII. zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e EIA (Estudo de Impacto Ambiental);
- IX. coordenar o processo de elaboração do Orçamento Participativo;
- X. manifestar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento para a Câmara Municipal;
- XI. acompanhar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei.

Art. 135 - O COMPUR compõe-se de 16 (dezesesseis) membros titulares e seus suplentes, com renovação bienal e a seguinte composição:

- I. 8 (oito) representantes do Executivo Municipal
- II. 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 136 - As representações da sociedade civil e seus respectivos suplentes, deverão observar as seguintes proporções:

- I. 01 (um) representante de entidades de classe e afins relacionadas ao planejamento urbano;
- II. 01 (um) representante de entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil;

- III. 01 (um) representante de entidades ambientais e instituições científicas;
- IV. 01 (um) representante de entidades sindicais de trabalhadores;
- V. 04 (quatro) representantes de associações de moradores.

§ 1º - A escolha dos representantes da sociedade civil ocorrerá na Plenária da Conferência de Políticas Municipais.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal

§ 3º - O COMPUR deverá em sua primeira reunião, aprovar seu regimento interno.

Art. 137 - O Conselho Municipal de Política Urbana será instalado, com as atribuições que esta Lei lhe confere, até 30 (trinta) dias após a realização da Conferência Política da Cidade.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá garantir uma estrutura mínima para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Urbana, contendo uma sala para os conselheiros se reunirem, uma linha ou ramal telefônico e um funcionário público escalado ocasionalmente para realizar serviços de secretaria.

§ 2º - O mandato dos membros do COMPUR será honorífico.

CAPÍTULO VI

DOS DEBATES, DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DAS CONSULTAS E DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art.138 - As audiências públicas são instâncias, através das quais o Poder Executivo Municipal deverá informar esclarecer dúvidas e debater junto aos cidadãos sobre ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana, de interesse coletivo.

Art. 139 - Os Debates Públicos são instâncias de discussões, através das quais o Poder Executivo Municipal disponibiliza de forma equânime, tempo e ferramentas

para a exposição de pensamentos divergentes sobre ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana de interesse dos cidadãos.

Art. 140 - As Consultas Públicas são instâncias decisivas realizadas junto aos eleitores do Município mediante plebiscito ou referendo, através dos quais o Poder Público Municipal tomará decisões vinculadas ao seu resultado.

Art. 141 - As Consultas Públicas deverão ser realizadas nos casos de relevante impacto para o Município na paisagem, cultura e modo de viver da população.

Art. 142 - As Consultas Públicas deverão ser precedidas de Audiências Públicas e Debates Públicos para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

Art. 143 - As audiências, Debates e Consultas poderão ser requeridos ao Poder Público Municipal:

- I. pelo Poder Legislativo;
- II. pelo Poder Judiciário;
- III. pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. pelo Conselho de Política Urbana
- V. por entidades representantes da sociedade civil organizada legalmente constituídas;
- VI. por iniciativa popular.

§ 1º - As Audiências, Debates e Consultas propostos por iniciativa popular deverão conter a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) dos eleitores do município.

§ 2º - A convocação para a realização de Audiências, Debates e Consultas Públicas serão feitas pelo Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de ampla propaganda nos meios de comunicação, além de publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 144 - A realização das Audiências e Debates deverão ocorrer em local acessível aos interessados e, quando realizada em dias úteis, após às 18:00 horas.

Art. 147 - O Orçamento Municipal deverá ser elaborado através da ampla participação popular, que incluirá a realização de pré-conferências regionais e uma conferência municipal, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Orçamento Participativo Municipal terá regimento interno claro, com definição de pauta, forma de eleição dos delegados.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo prover os recursos necessários para a realização do Orçamento Participativo Municipal que deverá ter a coordenação do COMPUR.

CAPÍTULO IX DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 148 - Os Conselhos Populares são canais de participação popular autônomos e independentes do poder público, formados pelos diversos setores da sociedade civil, com funções de análise, formulação e acompanhamento da política urbana, bem

como de fiscalização das atividades, planos e programas desenvolvidos pela administração Municipal.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149 - São partes integrantes desta Lei:

- I. anexo 1 – Glossário
- II. anexo 2 – Mapas
 - a – Mapa 1 – Perímetro Urbano
 - b – Mapa 2 – Macrozoneamento – Zona urbano
 - c – Mapa 3 – Macrozoneamento – Zona rural
 - d – Mapa 4 – Unidades de Planejamento
 - e – Mapa 5 – Desvio da Rodovia MG 164

Art. 150 - Esta Lei deverá ser revista no prazo máximo de dez anos após sua aprovação.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá garantir a ampla participação da população no processo de elaboração da proposta de revisão desta Lei, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.257 de 2001.

Art. 152 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itapeccerica, 09 de outubro de 2006



Lei de Uso e Ocupação do Solo: Lei Municipal que determina alguns critérios para a ocupação dos terrenos (afastamentos das divisas, total de área que pode ser construída, número de pavimentos permitido, etc.) e para o tipo de atividade que pode ser instalada em cada região da cidade (comércio, indústria, residência, etc.). O Zoneamento é o principal instrumento da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Limitações urbanísticas: São limitações administrativas impostas pelo poder público municipal sobre o uso da propriedade privada urbana e sua ocupação, condicionando sua função ao bem-estar da coletividade. Podem assumir a forma de lei ou de regulamento e, apesar de imporem restrições de uso da propriedade, é gratuita, não gerando direito à indenização.

Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município: É o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Perímetro Urbano: Limite definido em Lei Municipal que separa a área urbana (onde podem ser implantados novos bairros) da zona rural (onde predominam as atividades agropecuárias e afins e que não pode ser loteada).

Plano de Defesa Civil: Conjunto normas definidoras de ações preventivas de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

Plano de Trânsito: Estudo técnico, geralmente elaborado por consultoria especializada, que define soluções e orientações para os diversos problemas relacionados com a circulação de pedestres e veículos na cidade. Este plano deve trazer recomendações sobre o fluxo de veículos nas ruas (mão única ou mão dupla), sinalização de trânsito, facilidades para circulação das pessoas com deficiência e outras propostas desta natureza.

Plano Diretor de Saneamento: Projeto técnico que analisa todos os problemas relacionados com o esgoto sanitário (produzido nas residências), o industrial (resultante das atividades de saneamento, etc).

Plebiscito: É caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa decidir previamente sobre determinada questão política ou institucional relacionada aos interesses da comunidade local.

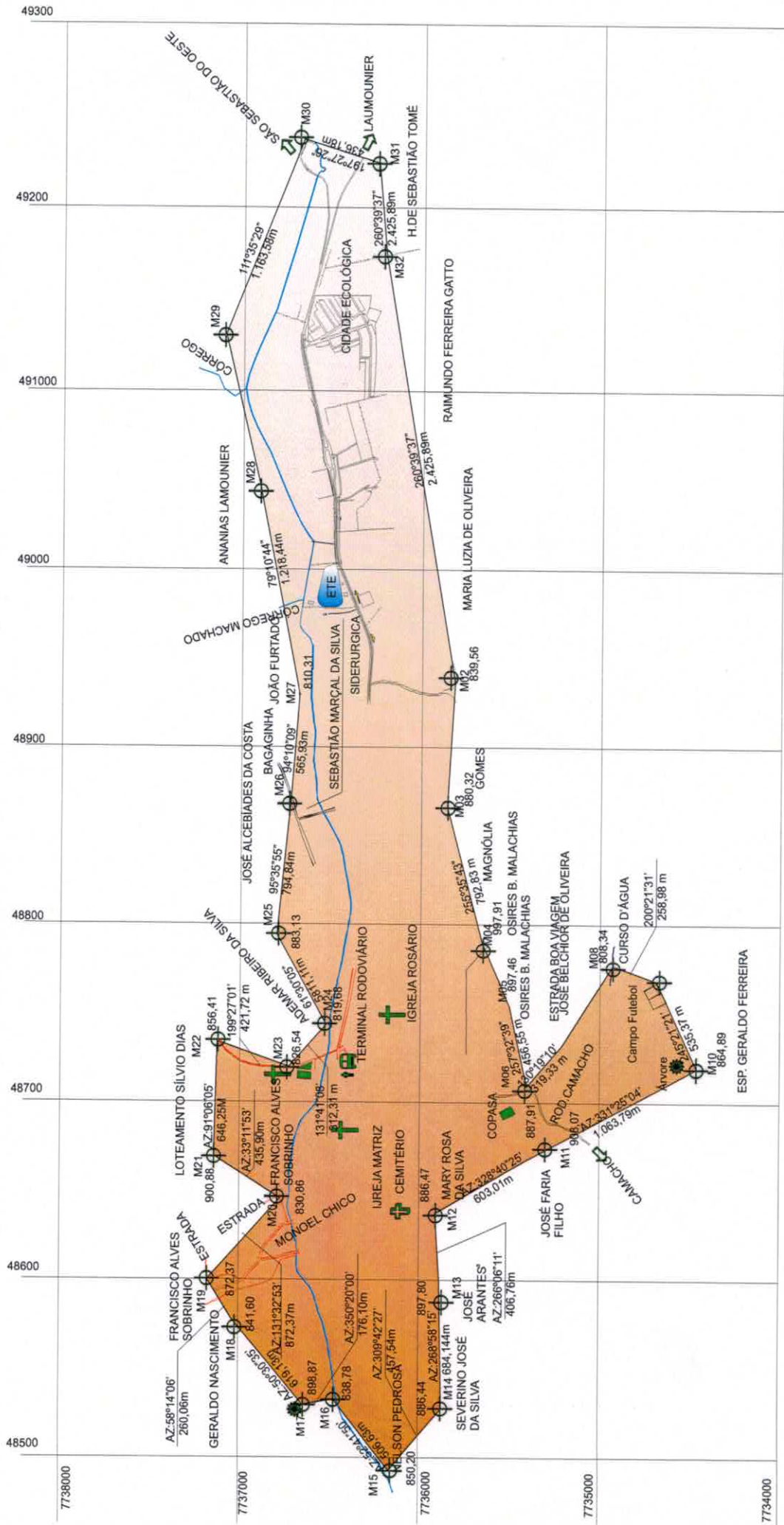
Tombamento: Constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

tratamento (quando for o caso) e destino final. Eventualmente, os problemas do lixo e do abastecimento de água podem também ser tratados neste Plano Diretor.

Usucapião Especial de Imóvel Urbano: Nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, o ocupante de terra particular que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m², por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-

Zoneamento: Divisão da cidade em setores, de acordo com as características de cada bairro ou região. O zoneamento determina qual tipo de atividade (residencial, comercial, industrial, etc.) deve predominar em cada área ou rua da cidade. Esta divisão procura evitar que uma atividade possa criar conflitos com outra: indústria x residência, comércio x escolas, etc.

ANEXO 02 - MAPA 01 PERÍMETRO URBANO MUNICÍPIO DE ITAPECEIRA



Legenda

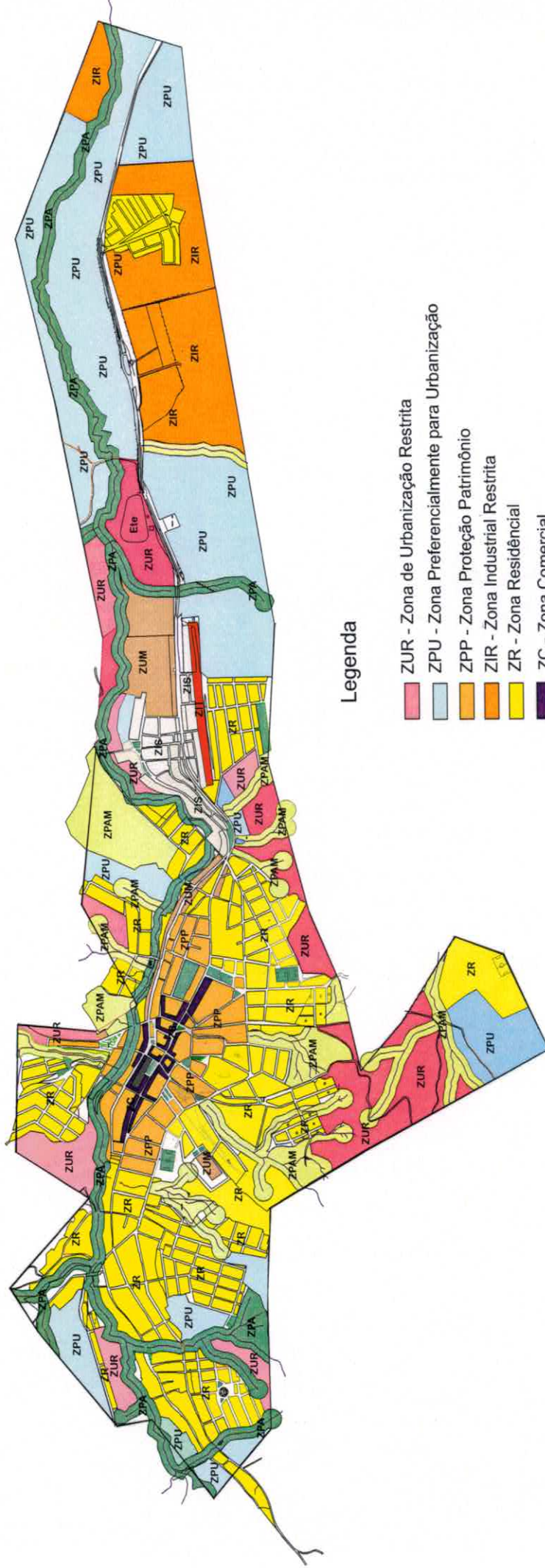


Nostas: Área: 7.721.251,00 m²
Poligonal: 19.709,01mts

ANEXO 02 - MAPA 02

MACROZONEAMENTO - MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA

PERÍMETRO URBANO



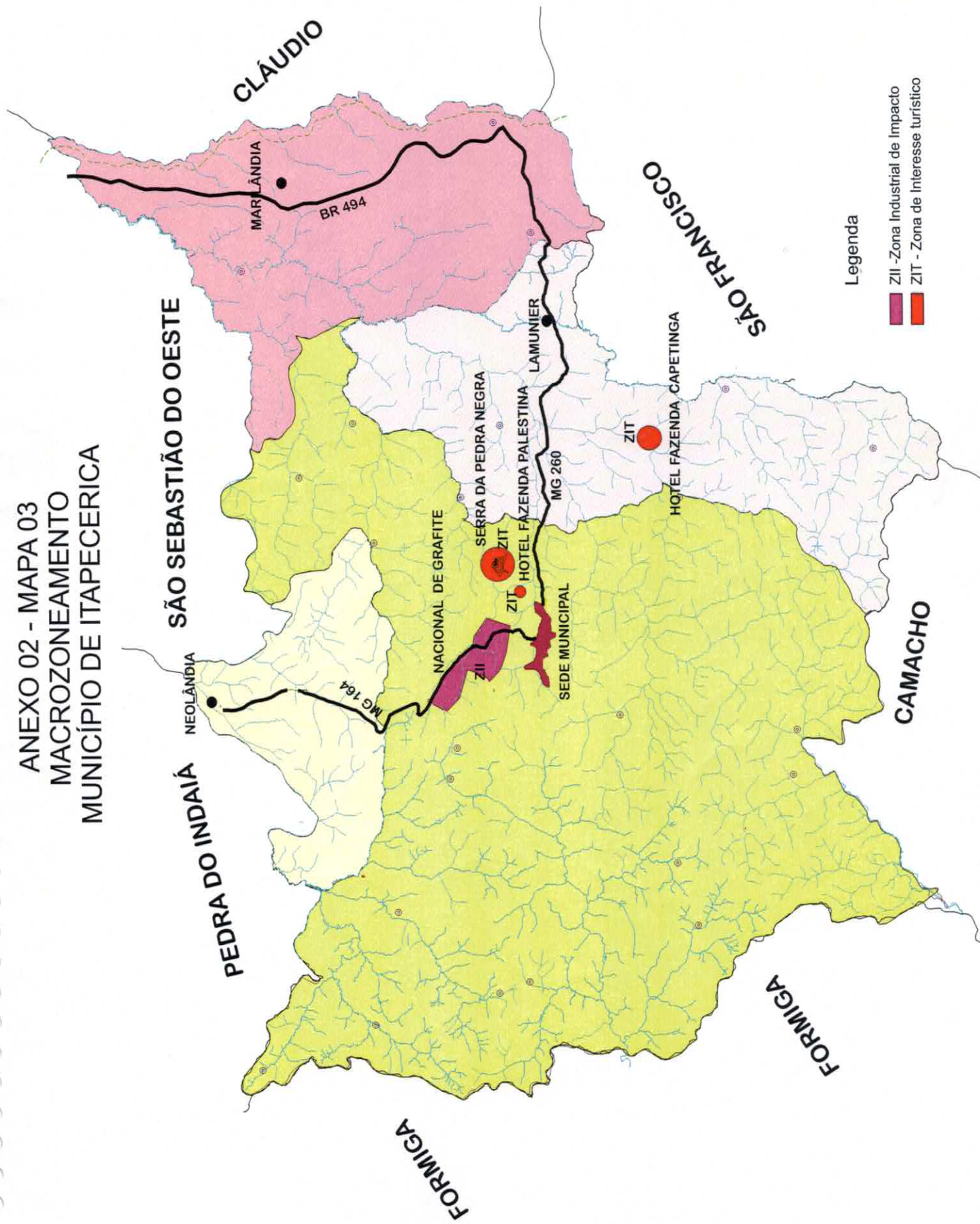
Legenda

- ZUR - Zona de Urbanização Restrita
- ZPU - Zona Preferencialmente para Urbanização
- ZPP - Zona Proteção Patrimônio
- ZIR - Zona Industrial Restrita
- ZR - Zona Residencial
- ZC - Zona Comercial
- ZUM - Zona de Uso Múltiplo
- ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
- ZPA - Zona Proteção Ambiental
- ZPAM - Zona de Preservação Ambiental e Paisagística
- ZIT - Zona de Interesse Turística

Escala Gráfica



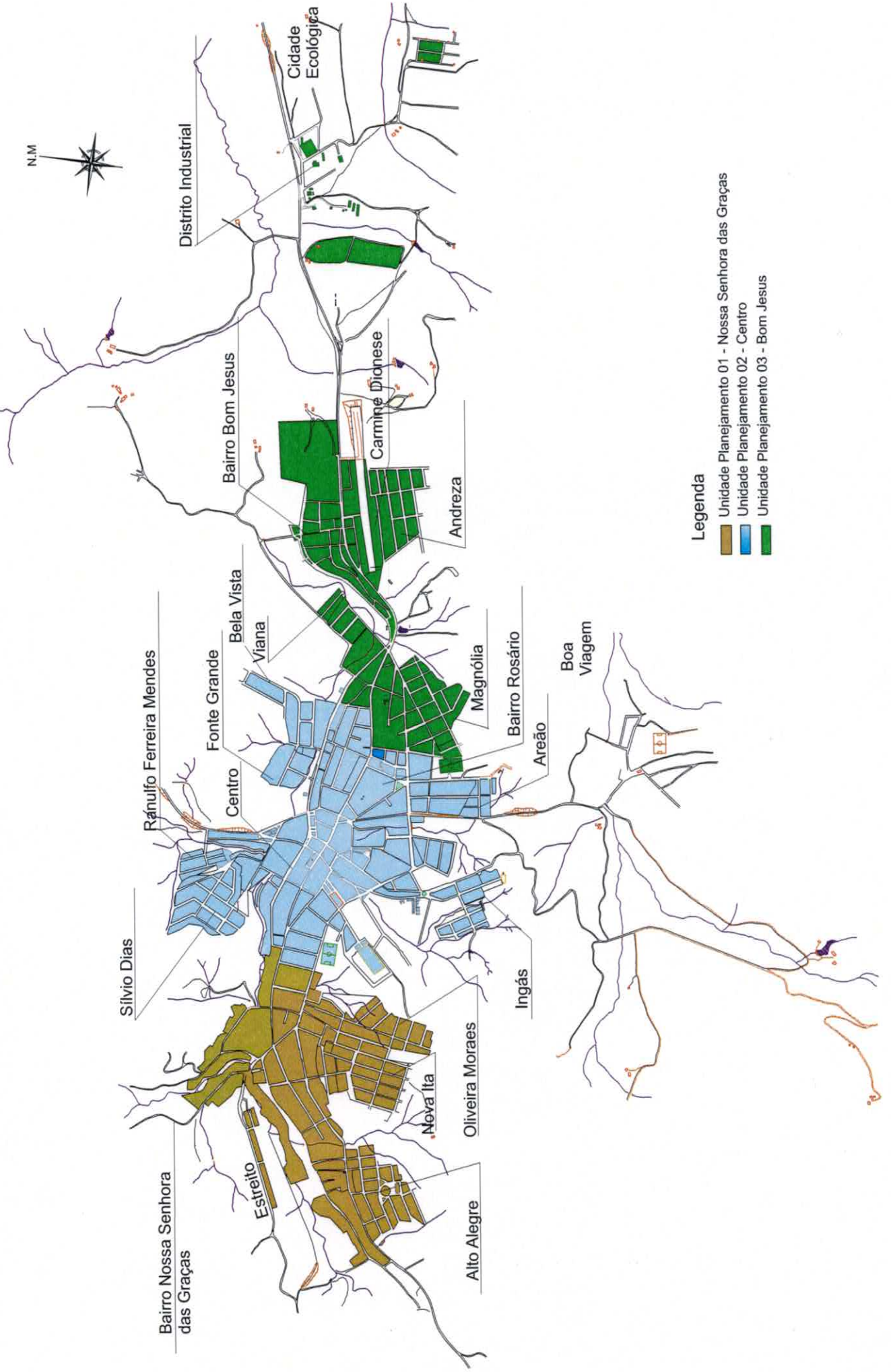
ANEXO 02 - MAPA 03
MACROZONEAMENTO
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA



Legenda

- ZII - Zona Industrial de Impacto
- ZIT - Zona de Interesse turístico

ANEXO 02 - MAPA 04
UNIDADES DE PLANEJAMENTO - MUNICÍPIO DE ITAPECERICA



ANEXO 02 - MAPA 05
REPRESENTAÇÃO DO
DESVIO DA RODOVIA MG 164

- CRIAÇÃO DE TREVO DE ACESSO A CIDADE
- INTEGRAÇÃO AO CENTRO INDUSTRIAL
- INSTALAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO

